

REPRESENTAÇÃO N. 812053

Representante: José Newton Barros de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Divinésia

Representada: Prefeitura Municipal de Divinésia

Responsáveis: Gil Roberto Ferreira Matias (Prefeito Municipal à época), Léa Aparecida Pacheco (Presidente das Comissões de Licitação), Saide Sônia Dahir (Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo à época), Cleito Marques de Oliveira (Presidente da Comissão de Controle Interno), José Geraldo Pires (Secretário Municipal de Transportes à época), Célio Alves Moreira (Pregoeiro) e Marco Antônio Gomes de Oliveira (Secretário Municipal de Obras e Urbanismo)

Procurador: Caetano Rodrigues Neto – OAB/MG 53726

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. DESPESAS COM PROMOÇÃO PESSOAL. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

1. Conforme o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, todo aquele que gere recursos públicos deve por eles zelar, bem como prestar contas de sua destinação, sob pena de responsabilização pessoal.
2. A verificação de situações várias, graves, envolvendo a realização de licitações, inclusive com constatação de fraude para burlar a licitação, devem ser sopesadas para fins de aplicação de multa pelo Tribunal.
3. O uso de símbolos da campanha eleitoral em papéis oficiais do município atenta contra o princípio constitucional-administrativo da moralidade, ensejando a restituição dos valores porventura despendidos para aquisição do material.
4. Falhas graves e grosseiras na organização contábil do Município ensejam a penalização do responsável pelo controle interno, porquanto, junto do Tribunal de Contas, lhe compete o exercício da fiscalização municipal.
5. A inobservância de instrução procedimental mínima para deflagrar certame licitatório implica negligência ou imprudência do responsável pela Comissão de Licitações ou pregoeiro.

Segunda Câmara

33ª Sessão Ordinária – 09/11/2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pela Câmara Municipal de Divinésia, por meio de seu Presidente, Sr. José Newton Barros de Lima, em face de supostas irregularidades

ocorridas na Prefeitura Municipal, com pedido liminar de realização de inspeção no município.

O Órgão Técnico procedeu ao exame dos fatos representados, às fls. 169/185, e concluiu pela necessidade de realização de inspeção para obtenção dos elementos probatórios dos fatos representados.

O relator à época submeteu à consideração da Presidência a realização da inspeção extraordinária no Município, que foi deferida à fl. 188, em 23/02/2010.

A inspeção fora realizada no período de 21/06/2010 a 02/07/2010, e o relatório produzido foi acostado às fls. 3.869/3.948.

À fl. 3.978, determinou-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Especiais e de Engenharia de Perícia, para que procedesse à verificação da aplicação dos materiais de construção adquiridos pela Administração por meio dos certames licitatórios – Convites nºs 16, 17, 18, 19, 22, 23, 33 e 40/2009 - bem como da utilização das madeiras adquiridas por meio do Convite nº 37/2009, nos termos recomendados pelo Órgão Técnico, fls. 3.944/3.945.

Em 17/12/2010, fl. 3.997, a relatoria determinou o apensamento dos autos ao processo nº 835680, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Divinésia, tendo em vista tratar-se de matéria conexa.

Em 15/03/2011, fls. 4.013/4.014, a Primeira Câmara determinou o desapensamento e a redistribuição da Prestação de Contas Municipal, haja vista o estágio processual da presente representação e o prazo constitucional para se apreciar contas de governo.

O relatório da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia foi elaborado às fls. 4.051/4.056.

Em 04/09/2013, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se preliminarmente, fls. 4.081/4.085.

Os responsáveis, Gil Roberto Ferreira Matias (Prefeito Municipal à época), Léa Aparecida Pacheco (Presidente das Comissões de Licitação instituídas pelas Portarias de nºs 002/2009 e 043-A/2009), Saide Sônia Dahir (Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo à época), Cleito Marques de Oliveira (Presidente da Comissão de Controle Interno instituída pela Portaria nº 057/2009), José Geraldo Pires (Secretário Municipal de Transportes à época), Célio Alves Moreira (Pregoeiro designado pelas Portarias nºs 009/2009 e 051/2009) e Marco Antônio Gomes Oliveira (Secretário Municipal de Obras e Urbanismo), foram citados para que apresentassem defesa e documentos que julgassem pertinentes acerca dos fatos apontados no relatório técnico de fls. 3.869/3.975.

Devidamente citados, a Sra. Saide Sônia Dahir (Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo) e o Sr. Célio Alves Moreira (Pregoeiro designado pelas Portarias nºs 009/2009 e 051/2009) encaminharam a defesa juntada às fls. 4.105/4.106 e 4.107/5.878. Os demais responsáveis, Srs. Gil Roberto Ferreira Matias (Prefeito Municipal à época), Cleito Marques de Oliveira (Presidente da Comissão de Controle Interno), José Geraldo Pires (Secretário Municipal de Transportes), Marco Antônio Gomes de Oliveira (Secretário Municipal de Obras e Urbanismo) e Sra. Léa Aparecida Pacheco (Presidente da Comissão de Licitação) não se manifestaram nos autos, conforme certidão de fl. 5.889.

O Órgão Técnico procedeu ao reexame dos autos às fls. 5.899/5.913.

O *Parquet* de Contas manifestou-se às fls. 5.915/5.916, retornando os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os representantes alegam, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) ausência de procedimentos necessários à Edição de Decreto declarando “situação de emergência” no município de Divinésia;
- b) contratação de serviços de transporte escolar sem processo licitatório (Dispensa nº 001/2009);
- c) aquisição de combustíveis sem licitação (Dispensa nº 002/2009)
- d) favorecimento no Processo Licitatório nº 32/2009 – Pregão nº 02/2009;
- e) uso indevido do transporte escolar;
- f) prestação de serviço na Secretaria de Transporte por funcionário lotado na área de saúde;
- g) fraude em processo licitatório pertinente ao conserto de veículos da frota municipal;
- h) uso de recurso público para promoção pessoal – símbolos e logomarcas de campanha eleitoral em veículos, placas e impressos da prefeitura municipal;
- i) ausência de mecanismos de controle interno nas secretarias de obras e transporte;
- j) não publicação dos relatórios bimestrais e semestrais;
- k) não elaboração e envio à Câmara Municipal da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- l) realização de despesa não prevista na lei orçamentária vigente;
- m) desobediência ao princípio da autonomia dos poderes e ao direito/obrigação de fiscalização.

Realizada a inspeção no município, seu relatório foi juntado às fls. 3.869/3.948 (volume 20 dos autos).

Passo a apreciar os apontamentos da peça inicial (fls. 01/42 – volume 01), verificados no relatório de inspeção (fls. 3.869/3.948 – volume 20), cotejando-os com os documentos apresentados pela defesa (fls. 4.105/5.878 – volumes 21/28) e com o estudo técnico promovido pela diretoria competente (fls. 5.899/5.913 – volume 28), que ao examinar as alegações dos defendentes concluiu, em síntese, que:

Análise da defesa referente aos itens 01 a 14:

Cabe registrar que é dever do pregoeiro relatar em ata qualquer ocorrência excepcional ou inusitada ocorrida no pregão, comunicando-a em ata às autoridades superiores para que tomem as providências que entendam devidas, até mesmo judiciais se necessário, sob pena de se ver caracterizada a *omissão* do pregoeiro, com risco de caracterizar acumplicamento ou condescendência.

Os membros da comissão de licitação respondem solidariamente pelos atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver *devidamente fundamentada e registrada em ata* lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Os argumentos trazidos pelo defendente se limitam a afirmar que os atos estão de acordo com o que lhe foi solicitado e que o mesmo não responde por atos da Administração.

III – CONCLUSÃO

Conforme ficou demonstrado neste estudo, as justificativas apresentadas pelos defendentes, Sr. **Célio Alves Moreira**, acerca de sua atuação como Pregoeiro do Município de Divinésia e da

Sra. **Saide Sônia Dahir**, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, não permitem que as irregularidades apontadas no relatório de inspeção sejam sanadas, razão pela qual ratifica-se in totum os apontamentos descritos na peça.

II.1 – Sistema Contábil

A unidade técnica destacou em seu relatório de fls. 3.873/3.874:

Preliminarmente cumpre informar que, para dar consistência e confiabilidade às informações extraídas do sistema contábil da prefeitura, utilizadas para esclarecer os fatos apontados e dar sustentação às afirmações contidas no relatório, a equipe inspetora verificou os procedimentos contábeis de encerramento de exercício aplicados em 2009.

Dessa forma, foi solicitado ao setor de contabilidade que apresentasse, nos termos do art. 9º da INTC 08/2003, os seguintes documentos:

- a) Balanço Financeiro;
- b) Balanço Patrimonial;
- c) Balancetes da Receita e Despesa referentes a 31/12/2009;
- d) Demonstrativo do Movimento de Numerário – DMN – referente a 31/12/2009;
- e) Extratos bancários demonstrando o saldo em 31/12/2009, devidamente conciliados.

Após a análise desses documentos ficou constatado que:

- a) Os relatórios contábeis de encerramento do exercício não se encontravam emitidos e assinados pelo responsável técnico, Declaração à fl. **272** e Relatórios Contábeis às fls. **273 a 279, 396, 399 e 402**;
- b) As conciliações bancárias referentes a 31/12/2009 não foram realizadas, Declaração à fl. **272**;
- c) A receita de ITBI, no montante de **R\$ 14.499,02**, foi apropriada a menor, Declaração à fl. **272**, Balancete da Receita às fls. **273 a 279** e Certidão às fls. **280 a 333**;
- d) A receita da Dívida Ativa do IPTU, no montante de **R\$ 4.341,41**, não foi apropriada, Declaração à fl. **272**, Balancete da Receita às fls. **273 a 279** e Certidão às fls. **335 a 395**;
- e) A receita de IPTU, referente ao exercício de 2009, também, não foi apropriada, no entanto, não foi possível apurar o seu montante, uma vez que, o setor de arrecadação não apresentou os comprovantes de arrecadação, Declaração à fl. **272**;
- f) O Balanço Financeiro apresenta diferença entre Ativo e Passivo, não conferindo, também, com aquele constante do SIACE/PCA/2009, fls. **396 a 398**;
- g) O Balanço Patrimonial não confere com aquele constante do SIACE/PCA, fls. **399, 402 e 403**;
- h) O Demonstrativo do Movimento de Numerário - DMN - não confere com os Demonstrativos “Caixa/Bancos” e “Vinculados” constantes do SIACE/PCA, além de apresentar diversos saldos negativos, fls. **404 a 410**.

Diante do exposto, a equipe inspetora constatou que a contabilidade da Prefeitura Municipal de Divinésia não se encontrava encerrada em 31/12/2009 nos termos da Lei 4.320/64.

Constatou, ainda, que as informações prestadas pelo Município no SIACE/PCA/2009, não estão em conformidade com os dados constantes da documentação apresentada, em desacordo com o parágrafo 3º do art.9º da INTC 08/2003.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal manterá em seus arquivos, relativamente a cada exercício encerrado, os seguintes documentos extraídos do sistema próprio de contabilidade:

[...]

§ 3º. - As informações prestadas pelos Municípios no SIACE/PCA deverão estar em conformidade com aquelas prestadas no SIACE/LRF, bem como com os dados constantes da documentação exigida neste artigo.

Ressalta-se que as divergências acima apontadas sujeitam os responsáveis às sanções previstas no art. 7º da INTC n. 08/2008.

Art. 7.º Constatado em auditorias, inspeções ou documentos solicitados pelo Tribunal de Contas que os dados apresentados na prestação de contas anual diferem daqueles contabilizados nas demonstrações financeiras, geradas pelos sistemas operacionais de que dispõe o Município, poderá o Tribunal de Contas imputar penalidade ao ordenador de despesas e comunicar o fato ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC/MG e ao Ministério Público para adoção de medidas cabíveis em relação ao Contador responsável pelos registros.

Não houve manifestação a esse respeito.

Destaco que as divergências apuradas acima demonstram deficiência e fragilidade do Setor Contábil, bem como do Controle Interno, quedando-se negligente a Administração para a realização de procedimentos básicos de controle contábil, o que contribui sobremaneira para a ocorrência de desvio de recursos, razão pela qual se verifica serem graves as irregularidades apuradas.

II.2 - Edição de Decreto declarando “Situação de Emergência” no município de Divinésia (Item 6.1, fls. 3.875/3.876);

Consta do relatório de inspeção a seguinte observação:

A “Situação de Emergência” foi instaurada por meio do Decreto Municipal n. 001/2009 [de 02/01/2009], fls. **45 e 46**, com base nas seguintes justificativas: a falta de material de expediente, as péssimas condições das estradas rurais, o sucateamento da frota de veículos municipais e a situação caótica em que se encontrava o município.

Segundo o representante, às fls. **2 a 11**, o Prefeito de Divinésia, **Sr. Gil Roberto Ferreira Matias**, editou o referido decreto, “de forma totalmente desprovida de qualquer legalidade e sustentabilidade”.

Alega o representante que não houve a publicação do Decreto e seu teor não foi discutido com o órgão da Defesa Civil Municipal ou comunicado à Defesa Civil Estadual ou, ainda, à Secretaria de Defesa Civil em Brasília, conforme determina o Manual para a Decretação de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública aprovado pelo Conselho Nacional de Defesa Civil.

Alega, ainda, que a edição deste Decreto teve como única e exclusiva finalidade, dispensar a realização de licitação, para então, dar início ao cumprimento das promessas de campanha.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a decretação de “Situação de Emergência”, não teve causa em fenômeno natural e sim em questões pontuais que foram elencadas no Decreto. Dessa forma não a que se falar em participação da Defesa Civil.

Já em relação à publicação do Decreto, a Lei Municipal n. 002/97, fls. **411 e 412**, instituiu em seu art. 1º, como órgão de imprensa oficial, o quadro de avisos da Câmara e da Prefeitura.

Alega o representado [durante a realização da inspeção] que à época da edição do Decreto, além de afixá-lo nos respectivos quadros de avisos, também, o publicou em jornal da região, o que foi constatado pela equipe inspetora, conforme documentos às fls. **413 a 417**.

Por fim, a respeito da afirmação de que o Decreto teve como única e exclusiva finalidade, dispensar a realização de licitação, observou-se que a Prefeitura realizou dois procedimentos de dispensa de licitação, um referente a transporte escolar, analisado às fls. **3876 a 3881**, e o outro

a aquisição de combustível, analisado às fls. **3883 a 3885**, sendo que, apenas no primeiro, o Decreto foi citado como justificativa.

Declara o representado [durante a inspeção], à fl. **418**, que o referido Decreto não obteve seu objeto alcançado, sendo a citação deste no parecer, incluído no processo de dispensa n. 001/2009, desnecessária, o que foi constatado pela equipe inspetora, uma vez que, os veículos que atendiam ao transporte escolar estavam, à época, em bom estado de conservação, não sendo este, portanto, o motivo do procedimento de dispensa.

Diante do exposto, verificou-se a improcedência do fato representado.

A esse respeito, entendo que razão assiste ao órgão técnico, pois, embora o Executivo tenha efetivamente baixado o decreto *sub examine*, não se verificou nenhuma tentativa sequer de sua utilização como fundamento para a realização de despesas ou para qualquer outro ato administrativo. Assim, considerando que o “decreto de emergência”, apesar de mencionado no parecer da Dispensa n.º 001/2009 (item II.3 da fundamentação), era despiciendo para aquele procedimento de dispensa e que daquele ato nem mesmo se apurou qualquer efeito concreto no mundo objetivo, esta relatoria desconstitui o apontamento da representação.

II.3 - Contratação de serviços de transporte escolar por meio da Dispensa de Licitação n.º 001/2009 (Item 6.2, fls. 3.876/3.882)

Dispensa de Licitação n.º 001/2009

Objeto: Contratação de serviços no transporte escolar para locomoção dos alunos da rede municipal de ensino de Divinésia, fl. **419**, nos itinerários especificados à fl. **420**.

Data de abertura do processo: 22/01/2009. fl. **420**

Fundamentação legal: art. 24, IV. fl. **457/459**.

Razões da escolha do prestador: não houve comprovação.

Justificativas de preços: não houve comprovação.

Parecer jurídico: fls. **457a 459**.

Ato de ratificação: datado de 02/02/2009, fl. **464**.

Autoridade ratificadora: **Gil Roberto Ferreira Matias** (Prefeito Municipal), em 02/02/2009.

Autorização: datada de 21/01/2009, fl. **420**.

Publicação do termo de ratificação: fl. **478**.

Contratos: n. 006/2009 e 007/2009, datados de 02/02/2009, fls. **465 a 475**.

Favorecidos: Mauriana Transporte e Comércio Ltda. e Geraldo Rodrigues da Silva e Cia. Ltda..

Prazos contratuais: validade até 02/05/2009.

Valores contratuais: R\$ **44.266,20** e R\$ **11.097,90**, fls. **469 e 475**.

Publicação: na Imprensa Oficial, fl. Não houve comprovação.

Total dos valores empenhados e pagos: R\$ **46.342,20**, fl. **3.949**.

Ordenador de despesas: **Gil Roberto Ferreira Matias** (Prefeito Municipal).

Membros da CPL que atuaram no processo: Portaria n. 002/2009, fl. **461:** **Léa Aparecida Pacheco** (Presidente), **Célio Alves Moreira** e **Isaias José Matias** (membros).

De acordo com o relatório técnico inicial,

O Representante informou às fls. **12 a 16**, que a contratação das empresas Mauriana Transporte e Comércio Ltda. e Geraldo Rodrigues da Silva e Cia. Ltda., para a realização de transporte escolar no âmbito municipal, foi realizada por meio de dispensa de licitação, por encontrar-se o Município em situação de emergência, conforme o Decreto Municipal n. 001/2009, fls. **45/46**.

Informou que a empresa Mauriana Transporte e Comércio Ltda. emitiu notas fiscais nos meses de fevereiro, março e abril de 2009, mesmo sem ter transportado qualquer aluno.

Segundo o Representante, tais notas correspondiam aos serviços de transporte prestados pelas empresas Samara Sanya Valente Pires e Cia. Ltda., Claudinei Matias de Almeida e Cia. Ltda. e Eloísio da Silva–ME criadas em 12/01/2009 e a terceira em 16/02/2009, que por se encontrarem em período de constituição jurídica, não poderiam oficialmente participar de procedimento licitatório.

Afirma o Representante que essa dispensa por três meses, em virtude da decretação de “Situação de Emergência” foi providencial para que os aliados do prefeito constituíssem pessoas jurídicas capazes de participar de futuras licitações, fl. **15**.

Acrescentou, ainda, que o setor de educação do Município dispunha de veículos próprios (Microônibus, placa HMN 9603, e Sprinter, placa HMG 8383), o que demonstra a desnecessidade contratação dos serviços de transporte de terceiros. fl. **16**.

Por fim, registra o fornecimento de certidão falsa a sócios proprietários das empresas, atestando que eles “estão em dia com suas obrigações, quando na verdade, todos estão em débito com o fisco municipal, tendo inclusive o nome lançado na dívida ativa”, fl. **16**.

Elucidado que a dispensa foi realizada com base no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A unidade técnica em seu relatório de inspeção teceu os seguintes comentários acerca das alegações do Representante:

Quanto à afirmativa do Representante acerca da realização do Processo por Dispensa de Licitação n. 001/2009 para a contratação das empresas Mauriana Transporte e Comércio Ltda. e Geraldo Rodrigues da Silva e Cia. Ltda., com base no Decreto n. 001/2009, cumpre informar que a mesma **não procede**, conforme o exposto no item **6.1**, às fls. **3.875/3.876**, deste relatório [6.1 Edição de Decreto declarando “Situação de Emergência” no município de Divinésia].

No que se refere à emissão de notas fiscais nos meses de fevereiro, março e abril de 2009 pela empresa Mauriana Transporte e Comércio Ltda., temos a informar que a empresa foi contratada em 02/02/2009, fl. **470**, emitindo notas fiscais nos meses de **março e maio de 2009**, referentes aos serviços prestados nos meses de fevereiro, março e abril de 2009, fls. **487 a 496**, não procedendo a afirmativa do Representante.

Segundo o apontamento de que as empresas Samara Sanya Valente Pires e Cia. Ltda., Claudinei Matias de Almeida e Cia. Ltda. e Eloísio da Silva–ME prestaram serviços no transporte escolar desde fevereiro/2009, **não foi possível atestar a ocorrência do fato alegado**.

Quanto à contratação de serviços de terceiros para o transporte escolar, a Prefeitura declarou, à fl. **497/498**, que os veículos próprios (Microônibus, placa HMN 9603, e Sprinter, placa HMG 8383) **não eram suficientes para suprir a demanda**.

Constatou-se, conforme visita realizada na Secretaria Municipal de Transportes, que os referidos veículos que prestam serviços no transporte escolar para a Secretaria Municipal de Educação **não seriam suficientes**, tendo em vista os itinerários percorridos, fl. **497/498**, não procedendo a afirmativa do Representante. Vide fotografias às fls. **562/564**.

Quanto ao fornecimento de certidões falsas para as empresas contratadas, quais sejam: Mauriana Transporte e Comércio Ltda. e Geraldo Rodrigues da Silva e Cia. Ltda., verificou-se que a primeira encontra-se sediada na cidade de Ubá, fl. **432**, a segunda, no município de Divinésia, fls. **441 e 446**, **sendo que ambas encontravam-se em dia com os tributos municipais**.

Cabe informar que de acordo com a relação de contribuintes inscritos em dívida ativa do município, em 31/12/2008, apresentada a esta equipe de inspeção, fls. **499 a 561**, **não constou inscrição da empresa contratada, Geraldo Rodrigues da Silva e Cia. Ltda., sendo improcedente a afirmação do Representante**. (grifei)

No entanto, ao analisar o Processo de Dispensa nº 001/2009 a equipe inspetora apontou as irregularidades listadas a seguir:

- a) ausência de comprovação da elaboração dos orçamentos detalhados em planilhas de custos, em discordância com o estabelecido no art. 7º, § 2º, II c/c o § 9º da Lei nº 8.666/93;
- b) falta de comprovação da caracterização da situação emergencial ou calamitosa, contrariando o disposto no art. 24, IV e 26, parágrafo único, I da Lei de Licitações¹, tendo em vista que o Decreto nº 001/2009, fls. 45/46, citado no parecer jurídico, fl. 458, não se aplicou ao caso;
- c) inexistência de registros das razões das escolhas dos prestadores de serviços, e das justificativas dos preços, por parte da empresa contratada Mauriana Transportes e Comércio Ltda. em desobediência ao estabelecido no art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93;

Art. 26. [...]

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

- d) ausência de comprovação de saldo orçamentário na dotação indicada, contrariando o disposto no art. 7º, § 2º, III c/c o § 9º da Lei de Licitações;

A unidade técnica informou que a Prefeitura consignou e reservou dotação orçamentária para contratação de serviços de transportes escolar, não discriminando, no entanto, qualquer valor para fazer face às despesas incorridas.

- e) falta da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas nos valores estimados pela Administração e da declaração do ordenador quanto aos gastos, infringindo o art. 16, I e II, § 2º e § 4º, I da Lei Complementar nº 101/2000²;

² Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

f) apresentação por parte da empresa contratada, Mauriana Transportes e Comércio Ltda., de certidão positiva de débitos tributários emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda, em desobediência ao disposto no art. 29, III da Lei nº 8.666/93;

g) ausência de comprovação da regularidade fiscal dos prestadores de serviços contratados, Mauriana Transportes e Comércio Ltda. e Geraldo Rodrigues da Silva e Cia. Ltda., em desacordo com o assentado no art. 29, IV da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 195, § 3º da CR/88 e o art. 2º da Lei nº 9.012/95.

A equipe de inspeção ressaltou também que foram solicitados à Prefeitura **os registros de controle dos itinerários estabelecidos nos contratos firmados com os prestadores de serviços do transporte escolar, fls. 465/475, referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2009**, não sendo apresentados quaisquer controles, conforme declaração à fl. 565.

Diante dos achados listados acima, a unidade técnica recomendou fosse aberta vista ao Prefeito Municipal, Sr. Gil Roberto Ferreira Matias, aos membros da Comissão de Licitação designados pela Portaria nº 002/2009 (Léa Aparecida Pacheco, Célio Alves Moreira e Isaias José Matias), à Srª. Said Sônia Dahir e à Comissão de Controle Interno (Cleito Marques de Oliveira, Léa Aparecida Pacheco e Cristiano Carneiro Souza).

Imperioso registrar novamente que, realizadas as citações, apenas o Sr. Célio Alves Moreira (membro da Comissão de Licitação nº 002/2009) e a Srª. Saide Sônia Dahir (Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo) se manifestaram nos autos, fls. 4.105/4.113.

O Sr. Célio Alves Moreira (membro da Comissão de Licitação) esclareceu que não possuía qualquer poder de polícia, não havendo como questionar as razões que levaram o Poder Público a decretar o “Estado de Calamidade” e muito menos de não utilizar os veículos que supostamente pertenciam à municipalidade e que se encontravam em condições de serem utilizados.

Alegou que o processo foi iniciado por solicitação da Secretaria de Educação, tendo sido acompanhado de cotações, autorização do Prefeito, certidão da tesouraria afirmando haver dotação orçamentária e parecer jurídico. Diante de todos os documentos acatou a ordem e o processamento na forma que a lei confere.

Citou que a planilha contendo os itinerários, horários, percursos, veículos e preço médio encontrava-se anexada à fl. 02 do processo licitatório, contrariando o afirmado pelos técnicos desta Corte.

Quanto ao item b, justificou que a Lei de Licitações estabelece que o processo de dispensa deverá ser instruído **no que couber** com a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso e que **recebeu o decreto com as razões que o fundamentavam**, dando início assim ao procedimento na forma recomendada

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

[...]

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

pelo gestor. (grifei) Assim, concluiu que “nenhum ato de ilegalidade, seja por ação, seja por omissão, teria sido praticado pelo ora defendente”.

Já a Srª Saide Sônia Dahir esclareceu que

[...] mensalmente a secretaria de educação recebia a nota fiscal da empresa prestadora do serviço de transporte com a kilometragem realizada no mês, realizando a conferência, que tinha por base o número de dias letivos multiplicado pela kilometragem que respectivo motorista realizava no mês, conforme demonstrativo anexo, e estando tudo em conformidade, a referida nota fiscal era encaminhada para a contadoria da prefeitura.

Os referidos documentos ficaram arquivados na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Divinésia/MG, para serem utilizados na prestação de contas realizada no final do ano de 2009.

Anexou aos autos a tabela de fl. 4.106, com o primeiro nome do motorista, o número de dias trabalhados e a quilometragem do deslocamento, tudo de forma bem genérica, concernente, entretanto, apenas ao **mês de maio. Ressalto que os meses questionados na inspeção quanto aos registros de controle de itinerários se referiam a fevereiro, março e abril;** assim, entendo que as alegações da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo carecem de lastro probatório.

O órgão técnico, como sobredito, fez uma análise geral das falhas apontadas no processo, não se atendo unicamente ao item em comento (Contratação de serviços de transporte escolar por meio da Dispensa de Licitação nº 001/2009).

Ao analisar as justificativas do Sr. Célio Alves Moreira ressalto que a planilha citada como contendo os itinerários, horários, percursos, veículos e preço médio de mercado, anexada à fl. 4.121 – vol. 21, não corresponde ao que foi solicitado quanto aos registros de controle de itinerários para os meses de fevereiro, março e abril. Na verdade, ela faz parte da solicitação encaminhada pela Secretária Municipal de Educação solicitando a abertura da licitação, podendo ser considerada como a de cotação de preço, já que se encontra acompanhada de diversas cotações, fls. 4.122/4.127.

As demais alegações não sanam os apontamentos, uma vez que não justificam as falhas registradas.

Do processo licitatório deveria constar o Decreto que caracterizou a situação emergencial ou calamitosa, mesmo que o parecer jurídico emitido e constante do procedimento o tenha mencionado, fls. 4.158/4.160, bem como as razões da escolha dos prestadores de serviços e as justificativas dos preços, que não foram demonstradas no “Despacho de dispensa de licitação”, fl. 4.164.

O procedimento licitatório, assim, não se encontra formalizado nos termos da Lei nº 8.666/93. A boa instrução procedimental é a prova mais irrefutável de que a licitação alcançou o fim almejado, devendo os atos da Administração Pública serem comprovados documentalmente nos autos administrativos, o que não foi observado no presente caso.

É forçoso registrar que o requisito para a contratação por dispensa de licitação nos termos do disposto no art. 24, IV é a **indispensável comprovação da situação emergencial ou calamitosa**, o que não foi demonstrado no feito.

A comprovação da regularidade com o INSS e com o FGTS é *conditio sine qua non* para contratar com a Administração Pública, por serem exigências previstas no art. 195, § 3º, da Constituição, e no art. 2º da Lei nº 9.012/95.

Entretanto, compulsando os autos, esclareço que no caso do disposto no **item “d”** acima, entendo não restar configurada irregularidade nesse ponto, em face da certidão assinada pelo Secretário Municipal de Fazenda, anexada aos autos às fls. 4.157, que certifica a consignação e a reserva de dotação orçamentária para a contratação de serviços de transporte escolar.

Não vislumbro também a existência de irregularidade no **item “f”** suso, uma vez que da certidão anexada à fl. 4.132 consta tratar-se de “certidão conjunta positiva com efeitos de negativa”. O art. 206 do Código Tributário Nacional – CTN equipara as certidões positivas com efeitos de negativas às certidões negativas tributárias, porquanto aquelas *“a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”*.

Diante do exposto, das irregularidades constatadas pela equipe de inspeção e não tendo sido observado fielmente o disposto no art. 24, IV c/c art. 26, parágrafo único, I, II e III da lei de Regência, considero irregular a contratação efetuada sem o devido procedimento licitatório.

Ressalto que deixo de responsabilizar o Sr. Célio Alves Moreira, uma vez que, apesar de ter se manifestado acerca desse item, ele não foi chamado aos autos para responder sobre essa dispensa.

II.4 – Contratação de empresa para aquisição de combustível através da Dispensa de Licitação nº 002/2009 (Item 6.3, fls. 3.883/3.889)

Dispensa de Licitação nº 002/2009

Objeto: Aquisição de combustíveis destinados à frota de veículos da Prefeitura Municipal e conveniados, fl. 567.

Data de abertura do processo: 02/02/2009, fl. 567

Fundamentação legal: art. 24, IV, fl. 572

Razões da escolha do prestador: não houve comprovação.

Justificativas de preços: não houve comprovação.

Parecer jurídico: fls. 572 a 575.

Ato de ratificação: datado de 02/02/2009, fl. 605

Autoridade ratificadora: Gil Roberto Ferreira Matias (Prefeito Municipal), em 02/02/2009.

Autorização: datada de 02/02/2009, fl. 567

Publicação do termo de ratificação: fl. 606

Contrato: n. 018/2009, datado de 11/02/2009, fls. 608 a 612

Favorecidos: Joel Moreira e Cia. Ltda..

Prazo contratual: não constou.

Valor contratual: não constou.

Publicação: na Imprensa Oficial: não houve comprovação.

Total dos valores empenhados e pagos: R\$ 102.676,76, fls. 3.950/3.951.

Ordenador de despesas: Gil Roberto Ferreira Matias (Prefeito Municipal).

Membros da CPL que atuaram no processo: Portaria n. 002/2009, fl. 577: Léa Aparecida Pacheco (Presidente), Célio Alves Moreira e Isaias José Matias (membros).

Consta do relatório técnico inicial que o Representante declarou

(...) que foi formalizado o Processo por Dispensa de Licitação n. 002/2009, dada a “Situação de Emergência”, para fornecimento de combustíveis à frota de veículos municipais, sendo contratada a empresa Joel Moreira e Cia. Ltda. situada no Município de Ubá.

Informa a existência de posto de gasolina no Município de Divinésia com preços competitivos, o que evitaria o deslocamento de 40 km (ida e volta) até Ubá. Informa, ainda, quanto ao transporte e o armazenamento irregular de combustíveis no galpão da Prefeitura.

Aduz que a dispensa foi homologada em 11/02/2009, sem qualquer informação sobre como os veículos estariam sendo abastecidos anteriormente, e que o certame se deu apenas para regularizar o fornecimento que já era realizado pela empresa de Ubá.

Relata, ainda, que a realização do Pregão Presencial n. 01/2009, em abril, com o objetivo de contratar o fornecedor de combustíveis, teve como vencedor o Posto Dias Oliveira Ltda.. No entanto, o arquivamento do processo licitatório ignorou o direito da referida empresa de fornecer o produto, fls. 12 a 14.

A unidade técnica ao examinar o procedimento destacou a ocorrências dos seguintes apontamentos:

- a)** não foi demonstrada a regularidade fiscal junto à Previdência Social da empresa Joel Moreira e Cia. Ltda., contrariando o disposto no art. 29, IV, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 195, § 3º, da Constituição da República (CND/INSS);
- b)** a certidão relativa aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, da empresa Joel Moreira e Cia. Ltda., fl. 583, emitida pela Secretaria da Receita Federal, encontrava-se vencida, em desacordo com o estabelecido no art. 29, III da Lei nº 8.666/93;
- c)** ausência de cláusula estabelecendo o valor do contrato, fls. 608/612, ferindo o disposto no art. 55, III da Lei nº 8.666/93, c/c a Súmula nº 16 deste Tribunal;
- d)** inexistência de cláusula no contrato estabelecendo o prazo de vigência, fls. 608/612, em desacordo com o texto do art. 57, § 3º da Lei nº 8.666/93 c/c a Súmula 38 deste Tribunal;
- e)** não foi comprovada a publicação do extrato do contrato, não atendendo ao art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93;
- f)** falta da comprovação da caracterização da situação emergencial ou calamitosa, contrariando o estabelecido no art. 24, IV e 26, parágrafo único, I da Lei nº 8.666/93;
- g)** inexistência de registros das razões das escolhas dos prestadores de serviços, e justificativas de preços, em afronta ao que reza o art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93;
- h)** ausência de comprovação de saldo orçamentário na dotação indicada, ferindo o disposto no art. 7º, § 2º, III c/c o § 9º da Lei nº 8.666/93;
- i)** falta da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas nos valores estimados pela Administração e da declaração do ordenador quanto aos gastos, não atendendo ao estabelecido no art. 16, I e II, § 2º c/c o § 4º, I da Lei Complementar nº 102/2000.

A equipe inspetora constatou ainda que a Prefeitura Municipal realizou despesas sem licitação com aquisição de combustível, no **valor total de R\$24.464,81** (Tabela 3, fl. 3952 – volume 20), em desacordo com o disposto nos art. 2º e 24, II da Lei nº 8.666/93.

Foi verificado também pela unidade técnica durante a inspeção que

Não foram apresentados pela Administração Municipal, referente ao exercício de 2009, os registros de controle relativos à quilometragem rodada (mapas unitários), consumo de combustíveis, itinerários percorridos, gastos com reposição de peças e consertos dos veículos da frota municipal, fls. **755/756**, contrariando o disposto no art. 74, II da CR/88 c/c o art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93 e o art. 5º, III da INTC n. 08/2003.

Constituição Federal/88:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão Orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

Lei Federal n. 8.666/93:

[...]

Instrução Normativa n. 08/2003:

Art. 5º - Com vista à fiscalização periódica deste Tribunal, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Municipais instituirão a prática dos seguintes controles, dentre outros, consoante normas próprias que vierem a baixar sobre as seguintes matérias:

[...]

III - cadastro de todos os veículos pertencentes à Administração e respectivas alocações; elaboração de mapas unitários de quilometragem, consumo de combustível e gastos com a reposição de peças e consertos dos veículos, controle esse sujeito a fechamento periódico (semanal, quinzenal ou mensal);

Cumpre informar, que de acordo com a declaração à fl. **757**, **o controle de abastecimento dos veículos da frota municipal realizou-se em agosto de 2009. Entretanto, conforme análise da documentação apresentada constatou-se a ineficiência desses controles.**

Ressalta-se que, o Órgão não normatizou, sistematizou e padronizou as rotinas e procedimentos relativos ao Setor de Transporte, no exercício de 2009, visando à eficiência dos controles. Vide declaração à fl. 3.807. (grifei)

A análise da representação elaborada no relatório inicial demonstrou a existência de dano ao erário, que destaco:

Procede a afirmativa do Representante acerca da realização do Processo por Dispensa de Licitação n. 002/2009, que objetivou a contratação da empresa Joel Moreira e Cia. Ltda., situada no Município de Ubá, para o fornecimento de combustíveis à frota de veículos municipais, dada a “situação de emergência”, uma vez que constatou-se a existência de posto de abastecimento no Município (Posto Dias Oliveira Ltda.), e ainda o deslocamento de 40 Km (ida e volta) em relação aos Municípios Divinésia/Ubá.

Ademais, depreende-se da análise do referido processo que não foi caracterizada a situação emergencial que justificasse a dispensa de licitação com base no art. 24, IV, c/c o art. 26, parágrafo único, I da Lei Federal n. 8.666/93.

Quanto à afirmativa de que a dispensa foi homologada em 11/02/2009, sem qualquer informação sobre como estavam sendo abastecidos anteriormente os veículos e que o certame ocorreu apenas para regularizar o fornecimento de combustível pela Prefeitura, esta equipe técnica informa que procede o relato, haja vista a compra de combustíveis da empresa Joel Moreira e Cia. Ltda., conforme comprovantes de despesas, às fls. **616 a 701**, ressalvando-se, no entanto, que a dispensa foi homologada em 02/02/2009, fl. **605**.

Quanto a realização do Processo Licitatório n. 031/2009, na modalidade Pregão Presencial n. 001/2009, em abril/2009, objetivando contratar fornecedor de combustível, que teve como vencedor o Posto Dias Oliveira Ltda., estabelecido no Município, procede a afirmativa de que houve o arquivamento do processo licitatório.

Todavia, em conformidade com a documentação extraída do processo em questão, fls. **702 a 733**, verificou-se que o seu arquivamento, em 06/05/2009, pelo Prefeito Municipal, **Sr. Gil Roberto Ferreira Matias**, fl. **733** foi motivado com base no parecer jurídico e na falta de documentação hábil exigida, fl. **731/732**.

Insta informar que no parecer jurídico, às fls. **719 a 721**, o Assessor Jurídico, Sr. Ricardo Falco Monteiro, contratado pela Administração, conforme documentação, à fl. **3.871**, opina pela contratação da empresa Posto Dias Ltda., em razão da legalidade dos atos. Contudo, em novo parecer às fls. **731/732**, concluiu pelo arquivamento do processo, em razão da falta de “documentação exigível”.

Ressalta-se que, de acordo com a análise da documentação extraída do referido processo, verificou-se que a motivação foi indevida uma vez que a empresa vencedora do certame, Posto Dias Oliveira Ltda., cumpriu as determinações do edital, sendo qualificada nos termos da Ata de Realização do Pregão Presencial 001/2009, fls. **723 a 725**, e adjudicada em 23/04/2009, fl. **726**, para o fornecimento de 50.000 litros de gasolina comum, ao preço unitário de **R\$ 2,35**, correspondendo ao montante de **R\$ 117.500,00**, e 98.000 litros de óleo diesel, ao preço unitário de **R\$ 2,02**, correspondente ao montante de **R\$ 197.960,00**, cujo valor total importou em **R\$ 315.460,00**, procedendo, assim, a afirmativa do Representante.

Diante do exposto, verificou-se que os preços dos combustíveis adquiridos por meio da Dispensa n. 002/2009 da empresa Joel Moreira e Cia. Ltda., qual seja, gasolina a **R\$ 2,59**/litro, e óleo diesel, a **R\$ 2,16**, confrontados com os preços ofertados pela empresa Posto Dias Oliveira Ltda., gasolina a **R\$ 2,35**/litro, e óleo diesel a **R\$ 2,02**, acarretaram dano ao erário de **R\$7.783,97**, conforme tabela 2 apresentada, às fls. **3.950/3.951**.

Em face das irregularidades apontadas pelo Representante no referido processo de dispensa, recomenda-se a abertura de vista ao **Sr. Gil Roberto Ferreira Matias**, Prefeito Municipal de Divinésia, fl. **3.870**, como autoridade que determinou o arquivamento do Processo Licitatório n. 031/2009, modalidade Pregão Presencial n. 001/2009, optando pela continuidade do fornecimento pela empresa Joel Moreira e Cia. Ltda. com preços superiores, sendo tal ato antieconômico, o que resultou em prejuízo ao erário, contrariando o disposto no art. 3º c/c o art. 82 da Lei Federal n. 8.666/93 e no art. 94 da Lei Complementar n. 102/2008, assim como ao Assessor Jurídico, Sr. Ricardo Falco Monteiro, quanto à emissão do parecer jurídico pelo arquivamento do Pregão Presencial 001/2009.

Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Lei Complementar n. 102/2008:

Art. 94. Além das sanções previstas nesta Lei Complementar, verificada a existência de dano ao erário, o Tribunal determinará o ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelo responsável.

O Sr. Célio Alves Moreira justificou à fl. 4.110 (volume 21) que nenhum dos atos de irregularidades detectados poderiam ser imputados a ele e que o Posto Dias Oliveira Ltda., situado na cidade de Divinésia, teria sido convidado a participar, tendo manifestado desinteresse. Quanto à realização de despesas sem procedimento licitatório, entendeu que o ato seria privativo do gestor.

O órgão técnico manteve os apontamentos.

Analisando as razões da defesa saliento que o defendente não comprovou que o Posto Dias Oliveira foi convidado a participar.

Compulsando os autos destaco que a justificativa para a contratação por dispensa de licitação constante do parecer jurídico de fls. 4.266/4.269 (volume 22) é no sentido da impossibilidade de planejamento dos gastos com combustíveis, considerando o começo do mandato.

Contudo, independentemente de eventual plausibilidade da justificativa, o processo de dispensa não foi devidamente formalizado.

O despacho de dispensa de licitação acostado à fl. 4.296 (volume 22) não especifica as razões da escolha do fornecedor e nem a justificativa do preço.

Em diversos julgados essa Corte de Contas já se manifestou acerca da obrigatoriedade da formalização do procedimento de dispensa. Senão vejamos o voto proferido pelo Auditor Gilberto Diniz na Sessão do dia 30/8/2012, no Processo Administrativo nº 694.975:

[...] para a validade da contratação direta é imprescindível a formalização do procedimento de dispensa, na forma estabelecida no art. 26, com a comprovação dos requisitos estabelecidos no inciso IV do art. 24, todos da Lei n. 8.666/93. [...] não havendo fato, efetivamente comprovado, que evidencie a urgência, não há falar em emergência que justifique prescindir do devido procedimento licitatório, e, ainda que fosse o caso de dispensa, a declaração a fl. 833 é insuficiente, para suprir a formalização do processo. Para respaldar a contratação direta, o legislador disciplinou a formalização do procedimento de inexigibilidade ou dispensa, conforme o caso, de forma que registrasse os fatos, demonstrando as circunstâncias fáticas caracterizadoras da situação excepcional, bem como a razão da escolha do executante, e, por fim, a justificativa do preço, nos termos dos incisos II e III do art. 26 da Lei n. 8.666/93, para autorizar a contratação direta, o que não ocorreu no caso em análise. [...] Pelo exposto na fundamentação, no mérito, proponho ao Colegiado da Segunda Câmara que: - sejam julgadas irregulares as contratações realizadas sem a observância do devido procedimento licitatório, item 2, por afronta ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993, cominando multa ao valor total de [...].

Assim, no caso apresentado nos autos, verifica-se clara inobservância aos ditames legais, razão pela qual se reputam irregulares as compras realizadas sem a devida formalização do devido procedimento licitatório.

Novamente deixo de responsabilizar o Sr. Célio Alves Moreira, membro da Comissão de Licitação, por não ter sido citado para se manifestar sobre a dispensa em comento.

II.5 – Contratação de serviços de transporte escolar com base no Pregão Presencial nº 002/2009 (Item 6.4, fls. 3.889/3.895)

Pregão Presencial nº 002/2009

Solicitação de prestação de serviços: à fl. 759;

Planilha Orçamentária: não houve comprovação;

Objeto: contratação de serviços de transporte escolar para locomoção dos alunos e servidores da rede municipal de ensino de Divinésia, edital à fl. 770;

Valor previsto no orçamento: não houve comprovação;

Parecer Jurídico: Razões às fls. 966 a 968;

Data de emissão do edital: 01/04/2009, à fl. 782;

Datas das publicações do edital: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, em 01/04/2009, fl. 795;

Data de julgamento da habilitação: 16/04/2009, ata às fls. 960 a 964;

Licitantes habilitados e vencedores: Samara Sanya Valente Pires e Cia. Ltda., Claudinei Matias de Almeida e Cia. Ltda., Geraldo Rodrigues da Silva e Cia. Ltda., Sebastião Aparecido dos Reis e Cia. Ltda. e Eloízio da Silva – ME, fls. 970 a 994;

Data de julgamento das propostas: 16/04/2009, ata às fls. 960 a 964;

Data da Homologação: 28/04/2009, à fl. 969;

Adjudicação: à fl. 965;

Autoridade homologadora: Gil Roberto Ferreira Matias (Prefeito Municipal), fl. 969;

Valores contratados: Samara Sanya Valente Pires e Cia. Ltda., no valor total de **R\$47.484,80**, Claudinei Matias de Almeida e Cia. Ltda., no valor total de **R\$44.485,76**, Geraldo Rodrigues da Silva e Cia. Ltda., no valor total de **R\$29.490,56**, Sebastião Aparecido dos Reis e Cia. Ltda., no valor total de **R\$15.139,52**, e Eloízio da Silva – ME, no valor total de **R\$12.177,44**. Contratos às fls. 970 a 994;

Vigência dos contratos: 8 (oito) meses, a contar de 27/04/2009;

Publicações dos contratos: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, em 29/04/2009, fl. 996;

Termos Aditivos n. 001/09, de 29/12/09, fls. 1003 a 1007: alteração do prazo de vigência do contrato original de 31/12/09 para 31/12/10;

Termos Aditivos n. 001/10, de 01/02/10, fls. 1025 a 1027: acresce aos quantitativos do objeto constante no instrumento original 15,25%, em relação ao prestador de serviços Geraldo Rodrigues da Silva e Cia. Ltda., 24,32% em relação ao prestador de serviços Eloízio da Silva – ME e 23,91% em relação ao prestador de serviços Sebastião Aparecido dos Reis e Cia. Ltda.;

Publicação: não houve comprovação da data de publicação dos Termos Aditivos;

Total dos valores empenhados e pagos: **R\$182.547,19**, conforme notas de empenho relacionadas às fls. 3.953/3.954;

Ordenador de despesas: Gil Roberto Ferreira Matias (Prefeito Municipal); e

Pregoeiro e equipe de apoio que atuaram no processo: nomeados pela Portaria n. 009/2009, à fl. 3.872, deste relatório: **Célio Alves Moreira (Pregoeiro), Lea Aparecida Pacheco, Isaias José Matias e José Francisco Amorim (equipe de apoio).**

O relatório técnico traz a seguinte observação acerca da representação encaminhada:

Relata o Representante, fls. 17/19, que a Secretaria Municipal de Educação solicitou a realização de transporte escolar descrevendo vários itinerários.

Salienta que para o itinerário de nº 04 foi solicitado um veículo com capacidade para 15 pessoas. Porém o vencedor foi Sebastião Aparecido dos Reis e Cia. Ltda., que dispunha de um veículo Kombi, placa GUM-5234, cuja capacidade é de 09 passageiros.

A referida empresa apresentou como condutor do veículo, o Sr. Sebastião Marcos de Oliveira, que possuía contrato de trabalho e carteira assinada com a empresa Ronaldo Turismo. Acrescenta que o condutor prestou serviço para a empresa vencedora do certame. Esclarece que o condutor do veículo, Sr. Sebastião Aparecido dos Reis, não havia feito o curso de direção defensiva, exigido para o transporte escolar.

Quanto à contratação da empresa Samara Sanya Valente Pires e Cia. Ltda. a qual apresentou o veículo de titularidade do Sr. José Geraldo Pires (Secretário Municipal de Transporte), por ocasião da realização do certame, relata que mais uma vez foi apresentada a documentação de condutor que nunca prestou serviço para a empresa vencedora.

Informa, ainda, que o referido secretário não tinha interesse em fiscalizar o serviço de transporte escolar, uma vez que é o pai das proprietárias da empresa contratada e tio do proprietário da empresa Claudinei Matias de Almeida e Cia. Ltda., consumando-se o fato como prática de nepotismo.

Por fim, informa que as empresas licitantes Samara Sanya Valente Pires e Cia. Ltda. e Eloizio da Silva – ME também apresentaram, como condutores de seus veículos, o Sr. José Maurício de Oliveira e o Sr. Danilo Donizete da Silva, respectivamente, “que nunca trabalham para elas”.

Da análise do Pregão foram detectadas as seguintes falhas:

- a) falta de justificativa para a contratação dos serviços de transporte escolar, ferindo o disposto no art. 3º, I e III da Lei nº 10.520/2002 e art. 5º, I, “b” do Decreto Municipal nº 213/2007;
- b) ausência de comprovação de saldo orçamentário na dotação indicada para fazer face às despesas, em desacordo com o estabelecido no art. 7º, § 2º, III e 18, IV do Decreto Municipal nº 213/2007;
- c) ausência de comprovação da publicação, na Imprensa Oficial, dos extratos dos Termos Aditivos aos Contratos firmados, contrariando o texto do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93;
- d) falta da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas nos valores estimados pela Administração e da declaração do ordenador quanto aos gastos, em desobediência ao estabelecido no art. 16, I e II, § 2º c/c o § 4º, I da Lei Complementar nº 101/2000;
- e) apresentação de duas propostas por licitante para cada itinerário, em desacordo com o instituído no item 3 do edital, fl. 14, que estabelece a apresentação de um envelope contendo apenas uma proposta do licitante e no disposto no art. 3º, *caput*, c/c o art. 45, *caput*;

f) apresentação da proposta, por parte dos licitantes, para somente um itinerário licitado, conforme Ata de Realização do Pregão (fls. 960/964), inferindo que houve acordo entre os licitantes para a escolha dos itinerários predeterminados no edital, em desacordo com o disposto no art. 90 da Lei nº 8.666/93;

g) contratação do veículo Kombi, pela GUM-5234 (capacidade para 09 passageiros), da empresa Sebastião Aparecido dos Reis e Cia. Ltda., para o itinerário 04, ao invés de um veículo com capacidade para 15 passageiros, em detrimento ao estabelecido no Anexo 02 do edital e no art. 41, *caput*, c/c o 43, IV da Lei nº 8.666/93;

h) contratação de veículo (ônibus MB, placa GPZ-4532) de propriedade do Sr. José Geraldo Pires, Secretário Municipal de Transporte à época da realização do certame, em desacordo com o art. 9º, III da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 37 da Constituição Federal;

i) constatação do grau de parentesco do Sr. José Geraldo Pires como pai das Srªs. Sabrina Valente Pires e Samara Sanya Valente Pires, sócias proprietárias da empresa Samara Sanya Valente Pires e Cia. Ltda., em desacordo com o disposto no art. 9º, III da Lei nº 8.666/93 e o art. 37 da Carta Magna.

j) o Sr. José Geraldo Pires, Secretário Municipal de Transporte, é o tio do Sr. Claudinei Matias de Almeida, sócio proprietário da empresa Claudinei Matias de Almeida e Cia. Ltda., contrariando o estabelecido no art. 9º, III da Lei nº 8.666/93 e o art. 37 da Constituição Federal.

A unidade técnica fez as seguintes considerações acerca da representação:

Constatou-se que procede a afirmativa do Representante quanto à contratação do veículo Kombi, placa GUM-5234 (capacidade para 09 passageiros), da empresa Sebastião Aparecido dos Reis e Cia. Ltda., para o itinerário 04, em desacordo com o estabelecido no Anexo 02 do edital, à fl. **788**, que exigia um veículo com capacidade para 15 passageiros, contrariando o disposto no art. 41, *caput*, c/c o 43, IV da Lei Federal n. 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Cabe informar que, mediante constatação *in loco*, corroborada pela documentação, de fls. **925 a 930**, contrato, fl. **985** e notas fiscais/notas de empenho, fls. **1.098 a 1.122**, o referido veículo prestou serviços nos exercícios de 2009 e 2010.

Quanto ao condutor do veículo Kombi, placa GUM-5234, Sr. Sebastião Marco de Oliveira, contratado para prestar serviços no transporte escolar ser empregado da empresa Ronaldo Turismo, cabe informar que não foi possível a apuração do fato alegado, em razão da impossibilidade de comprovação do vínculo empregatício, diante da inexistência de documentação comprobatória nos autos.

Em relação ao condutor do veículo Ônibus, placa GPZ-4532, Sr. José Maurício de Oliveira, cabe destacar que a situação é semelhante à descrita no parágrafo anterior.

Quanto ao condutor do veículo Sprinter, Placa GWJ 0198, Sr. Danilo Donizete da Silva, constatou-se que de acordo com o contrato de prestação de serviços, fls. **954/955**, é o prestador de serviços no transporte escolar para a empresa contratada Eloízio da Silva – ME.

Ressalta-se que, de acordo com o disposto no subitem 4.1, letras “e”, “l”, “m” e “n” do edital, fl. **772**, o condutor apresentou a documentação anexada, às fls. **931 a 936** do processo licitatório.

Com relação ao veículo contratado (Ônibus MB, placa GPZ-4532), de titularidade do Sr. José Geraldo Pires, Secretário Municipal de Transporte, à época da realização do certame, informamos que procede a afirmativa do Representante, conforme documentação comprobatória anexada aos autos, às fls. **854 e 856 a 859**.

Verificou-se a procedência da afirmativa do Representante quanto ao grau de parentesco do Sr. José Geraldo Pires, como pai das Sras. Sabrina Valente Pires e Samara Sanya Valente Pires, sócias proprietárias da empresa Samara Sanya Valente Pires e Cia. Ltda., em conformidade com a documentação anexada aos autos, às fls. **1.147 a 1.153**.

Restou, ainda, confirmado como procedente a afirmativa do Representante que o Sr. José Geraldo Pires é tio do Sr. Claudinei Matias de Almeida, sócio proprietário da empresa Claudinei Matias de Almeida e Cia. Ltda., em conformidade com a documentação anexada aos autos, às fls. **885/886, 1.149/1.150 e 1.152**.

Assim sendo, verificou-se a inobservância ao disposto no art. 9º, III da Lei Federal n. 8.666/93, bem como dos princípios constitucionais básicos como da moralidade e impessoalidade preconizados no art. 37 da CR/88.

Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Constituição Federal/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Em face das irregularidades apontadas pelo Representante no referido processo licitatório, recomenda-se a abertura de vista ao **Sr. Gil Roberto Ferreira Matias**, Prefeito Municipal de Divinésia, fl. **3.870**, como autoridade homologadora do certame licitatório, bem como do Pregoeiro e Equipe de Apoio designados pela Portaria n. 009/2009, que atuaram neste certame, fl. **3.872**.

E ainda,

Segundo o Representante a Prefeitura Municipal utilizou o microônibus de placa HMN-9603, de sua titularidade, para realizar o transporte de alunos do terceiro grau no período noturno e que no orçamento vigente não há dotação para a realização de despesas com esses alunos.

Informou ainda, que ao empenhar despesas utilizando-se de dotações referentes ao ensino fundamental, o prefeito municipal desrespeitou o orçamento municipal e burlou a aplicação mínima de 25% da receita do município, na manutenção das atividades do ensino.

Conforme declarações às fls. **1.243/1.244**, o prefeito municipal afirma que os alunos do ensino superior foram transportados pelo veículo placa HMN-9603 e que foi instaurado e concluído, no exercício de 2010, procedimento licitatório nº. 014/2010, objetivando a contratação de empresa para atender o transporte de aluno do ensino superior.

Quanto aos questionamentos do Representante, cabe informar que foram impugnadas todas as despesas com o veículo placa HMN-9603 e ainda despesas com merenda alocadas inadequadamente no ensino conforme demonstrado.

O defendente, Sr. Célio Alves Moreira, fl. 4.111 (volume 21), aduziu que

Item 6.4.1 – Conclusão de fls. 3893 – Tem-se mais uma vez que o defendente não possui o poder investigatório e de polícia, cabendo-lhe tão somente a prática dos atos de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Pelo que se depreende da documentação – Ata, houve sim e na verdade, grande empenho do defendente no intuito de reduzir os custos para os cofres públicos, tendo logrado êxito em seu intento eis que a contratação se deu, **em todos os itinerários**, a preço inferior ao médio proposto inicialmente no certame.

Se houve conluio, combinação entre os participantes, não cabe ao defendente julgar e nem tão pouco apurar.

Item 6.4.2 – Conclusão de fls. 3894 – Mais uma vez foge das funções do defendente examinar e homologar as propostas, de forma que, o gestor e o executor é quem seriam os responsáveis pela execução do procedimento.

Quanto a questão do grau de parentesco descrita em referido item, temos por certo que os participantes não são parentes da autoridade ordenadora – **GIL ROBERTO FERREIRA MATIAS** e muito menos da autoridade solicitante e executora da contratação, qual seja, **SAIDE SÔNIA DAHIR, Secretária Municipal de Educação**.

Também conforme se verifica da lei, participaram do certame, personalidades jurídicas distintas da personalidade física, sendo certo que nenhum servidor teria participado de forma direta ou indireta do certame, o que mais uma vez faz-nos reportar aos atos de competência da comissão e do pregoeiro, atos estes distintos dos atos de homologação, contratação e execução.

Por sorte que também não compete sequer comentar aos demais itens descritos na fase 6.4, sendo eles 6.4.2.1; 6.5; 6.5.1; 6.6.; 6.6.1, uma vez que tratam-se de atos limitados as pessoas do gestor, gerenciador e executor dos serviços.

As alegações da defesa não têm o condão de sanar os apontamentos.

Irregularidade como a do item “g”, contratação de veículo com capacidade para 9 passageiros, sendo que o edital exigia que fosse para 15 passageiros, não podem ser toleradas por esta Corte.

Nas palavras de Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 12. ed. – São Paulo: Dialética, 2008, p. 526).

No mais, é no mínimo de causar estranheza a contratação de três empresas com alguma relação com o Secretário de Transporte, o que fere o caráter de competitividade da licitação e

ainda, que a quarta empresa tenha sido contratada sem apresentar o veículo solicitado no edital licitatório.

Isso posto, considero que a situação é no mínimo atípica, devendo o pregoeiro à época ter questionado as participações, levando-se em consideração o princípio da moralidade e da probidade.

Trago à colação preleção de Marçal Justen Filho, em seu livro citado acima, acerca do tema:

Ademais, é obrigatório o respeito à probidade administrativa e à moralidade. Em nenhuma hipótese a conduta adotada pela Administração ou pelo particular poderá ofender os valores fundamentais consagrados pelo sistema jurídico. Sob esse enfoque é que se interpretam os princípios da moralidade e da probidade. A ausência de disciplina legal não autoriza o administrador ou o particular a uma conduta ofensiva à ética e à moral. A moralidade soma-se à legalidade. Assim, uma conduta compatível com a lei, mas imoral, será inválida.

Ainda quando as expressões não tenham significação precisa, a “moralidade” abarcaria a “probidade”. A utilização cumulativa das expressões não representa conceitos diversos.

Na licitação, a conduta moralmente reprovável acarreta a nulidade do ato ou do procedimento. Existindo imoralidade, afasta-se a aparência de cumprimento à lei ou ao ato convocatório. A conduta do administrador público deve atentar para o disposto na regra legal e nas condições do ano convocatório. Isso é necessário, mas não suficiente, para validade dos atos.

A moralidade e a probidade administrativas são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse coletivo acima do egoístico interesse dos participantes de licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria Administração.

Os princípios aplicam-se tanto à conduta do agente da Administração como à dos próprios licitantes.

É vedado ao administrador superpor um interesse particular (próprio ou de terceiro) ao interesse coletivo. Diante de conflito de interesses, o administrador deve sempre agir com lealdade para com o interesse coletivo. A moralidade e a probidade acarretam impossibilidade de vantagens pessoais serem extraídas pelo administrador. Por igual, estão proibidas vantagens ou prejuízos decorrentes de preferências pessoais dos titulares de funções públicas. Mesmo que não retirem, direta ou indiretamente, qualquer benefício, os administradores praticam atos inválidos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente. O princípio da moralidade também se refere à conduta dos próprios participantes da licitação. A disputa deve ser honesta entre eles. Devem guardar postura moralmente correta perante os demais competidores e a Administração. A imoralidade de sua conduta acarretará seu afastamento e, eventualmente, a invalidação do procedimento. Por isso, é necessária a própria disputa. Havendo conluio ou composição entre os licitantes, estarão frustrados os princípios da moralidade e da probidade. Deverá invalidar-se o certame, punindo-se os responsáveis. (pp. 72/73).

Por todo o exposto, remanescem as irregularidades apontadas, não tendo o representado trazido argumentos e provas necessárias para afastar os fatos ilícitos que a ele são imputados.

II.6 – Fraude em processos licitatórios pertinentes à compra de peças e conserto de veículos da frota municipal, relativos aos Convites 025, 029 e 034/2009 (Item 6.7, fls. 3.900/3.906)

Informa a diretoria competente que, de acordo com o representante, foram realizadas licitações para o conserto de veículos da frota municipal, por meio dos Convites:

- nº. 025/2009, homologado em 24/04/2009, tendo como vencedores as empresas Tratormota Peças e Serviços Ltda. e Carlos Otávio Teixeira e Cia. Ltda.
- nº. 029/2009, homologado em 05/05/2009, tendo como vencedores as empresas Tratormota Peças e Serviços Ltda. e José Roberto Lucas de Carvalho e Cia. Ltda.
- nº. 034/2009, homologado em 21/05/2009, tendo como vencedoras as empresas José Roberto Lucas de Carvalho e Cia. Ltda. e RG Autos Peças Ltda.

Relata, ainda, o Representante que o Prefeito Municipal realizou no dia 14/04/2009, reunião no saguão da Câmara Municipal para entregar os veículos que teriam sido reformados, fl. 21.

Segundo o Representante há, inclusive, notícia de jornal sobre a entrega das chaves dos veículos, fls. 61/62, havendo clara comprovação de que os serviços foram entregues até um mês antes da homologação dos resultados dos processos licitatórios, Convites 025, 029 e 034/2009.

Por fim afirma o Representante, que fraudar processo licitatório é crime (art. 90 da Lei Federal n. 8.666/93) e ato de improbidade administrativa (art. 10, VIII da Lei Federal 8.429/92).

Ao serem analisados os Processos Licitatórios na modalidade Convite nºs 025, 029 e 034/2009, a unidade técnica teceu as seguintes considerações:

Convite n. 025/2009

Constatou-se que, em 30/03/2009 a Prefeitura Municipal autuou o Processo Administrativo n. 034/2009, referente ao Convite n. 025/2009, fls. 1.517 a 1.670, o qual apresentou as seguintes características, nos termos da Lei Federal n 8.666/93:

Objeto: compra de peças e equipamentos destinados aos veículos pesados das Secretarias Municipais de Obras, Transporte, Agricultura e Meio Ambiente, edital às fls. **1.535 a 1.555**;

Solicitação de Compras: fls. **1.518 a 1.523**;

Valor previsto: não houve comprovação;

Data de emissão do edital: 02/04/2009, à fl. **1.542**;

Data de abertura do certame: 14/04/2009, à fl. **1.597**;

Licitantes habilitados: Carlos Otávio Teixeira e Cia. Ltda., RG Autos Peças Ltda., Tratormota Peças e Serviços Ltda., à fl. **1.597**;

Data de julgamento das propostas: 17/04/2009, ata à fl. **1.627**;

Empresas vencedoras: Carlos Otávio Teixeira e Cia. Ltda., no valor de **R\$ 146,60**, fl. 1.631 e Tratormota Peças e Serviços Ltda., no valor de **R\$ 72.109,00**, fl. **1.631**;

Data de homologação e adjudicação: 24/04/2009, fl. **1.631**;

Autoridade homologadora: Gil Roberto Ferreira Matias (Prefeito Municipal), fl. **1.631**;

Data dos Contratos: 24/04/2009, com período de vigência de 24/04 a 31/12/2009, às fls. **1.632 a 1.642**;

Publicação dos contratos: não houve comprovação;

Total dos valores empenhados e pagos: **R\$ 69.492,20**, fl. **3.960**;

Ordenador de despesas: Gil Roberto Ferreira Matias (Prefeito Municipal), fl. **3.870**;

Membros da Comissão Permanente de Licitação que atuaram no processo: nomeados pela Portaria n. 002/2009, fl. **3.872**: **Léa Aparecida Pacheco (Presidente)**, **Célio Alves Moreira e Isaias José Matias (membros)**.

Irregularidades:

- a) não foram indicados os valores estimados das aquisições, não tendo sido demonstrado que os créditos orçamentários apontados possuíam saldos suficientes para o pagamento das despesas decorrentes da licitação, em desacordo com o disposto no art. 14 c/c o art. 38, *caput*;
- b) não foi demonstrada a elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas nos valores estimados pela Administração e da declaração do ordenador da adequação dos gastos com os planos orçamentários (PPA, LDO e LOA), contrariando o disposto no art. 16, I e II, § 2º c/c o § 4º, I da Lei Complementar nº 101/2000; e
- c) não foi comprovada a publicação do extrato do contrato firmado entre as partes, como condição para a eficácia dos atos, ferindo o estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações.

Convite n. 029/2009

Verificou-se que, em 06/03/2009 a Prefeitura Municipal autuou o Processo Administrativo n. 038/2009, referente ao Convite n. 029/2009, fls. **1.671 a 1.825**, o qual apresentou as seguintes características, nos termos da Lei Federal n 8.666/93:

Objeto: contratação de serviços de mão-de-obra mecânica especializada destinada aos veículos da frota municipal e conveniados, edital às fls. **1.682 a 1.697**;

Solicitação de Serviços: fl. **1.672**;

Valor previsto: não houve comprovação;

Data de emissão do edital: 13/04/2009, à fl. **1.690**;

Data de abertura do certame: 23/04/2009, à fl. **1.746**;

Licitantes habilitados: Tratormota Peças e Serviços Ltda., Comércio de Autopeças Oliveira Ltda., Francisco da Silva – ME e José Roberto Lucas de Carvalho e Cia. Ltda., à fl. **1.746**;

Data de julgamento das propostas: 28/04/2009, ata à fl. **1.758**;

Empresas vencedoras: José Roberto Lucas de Carvalho e Cia. Ltda., no valor de R\$ 22.200,00, e Tratormota Peças e Serviços Ltda., no valor de R\$ 38.600,00, fl. **1.758**;

Data de homologação e adjudicação: 04/05/2009, fl. **1.762**;

Autoridade homologadora: Gil Roberto Ferreira Matias (Prefeito Municipal), fl. **1.762**;

Data dos Contratos: 05/05/2009, com período de vigência de 05/05 a 31/12/2009, às fls. **1.763 a 1.770**;

Publicação dos contratos: não houve comprovação;

Total dos valores empenhados e pagos: R\$ 53.395,40, fl. **3.961**;

Ordenador de despesas: Gil Roberto Ferreira Matias (Prefeito Municipal), fl. **3.870**;

Membros da Comissão Permanente de Licitação que atuaram no processo: nomeados pela Portaria n. 002/2009, fl. **3.872**: **Lea Aparecida Pacheco (Presidente), Célio Alves Moreira e Isaias José Martins (membros)**.

Irregularidades:

- a) não houve comprovação da elaboração dos orçamentos detalhados em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, em detrimento do estabelecido no art. 7º, § 2º, II c/c o § 9º;

b) não foi demonstrada a elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas nos valores estimados pela Administração e da declaração do ordenador da adequação dos gastos com os planos orçamentários (PPA, LDO e LOA), em desacordo com o art. 16, I e II, § 2º c/c o § 4º, I da Lei Complementar n. 101/2000;

c) ausência de comprovação de saldo orçamentário na dotação indicada para pagamento das despesas decorrentes dos serviços a serem executados, contrariando o disposto no art. 7º, § 2º, III; e

d) não foi comprovada a publicação do extrato do contrato firmado entre as partes, com base no art. 61, parágrafo único, como condição para a eficácia dos atos.

Convite n. 034/2009

Constatou-se que, em 04/05/2009 a Prefeitura Municipal autuou o Processo Administrativo n. 046/2009, referente ao Convite n. 034/2009, fls. **1.826 a 1.987**, o qual apresentou as seguintes características, nos termos da Lei Federal n 8.666/93:

Objeto: compra de peças e equipamentos para veículos leves e utilitários, conforme especificações constantes no Anexo I (minuta de contrato) e no Anexo II (minuta da proposta), edital às fls. **1.848 a 1.870**;

Solicitação de Compras: fls. **1.827 a 1.830**;

Valor previsto: não houve comprovação;

Data de emissão do edital: 06/05/2009, à fl. **1.855**;

Data de abertura do certame: 13/05/2009, à fl. **1.911**;

Licitantes habilitados: RG Autos Peças Ltda., Comércio de Autopeças Oliveira Ltda. e José Roberto Lucas de Carvalho e Cia. Ltda., à fl. **1.911**;

Data de julgamento das propostas: 18/05/2009, ata à fls. **1.942/1.943**;

Empresas vencedoras: José Roberto Lucas de Carvalho e Cia. Ltda., no valor de **R\$ 38.623,95**, e RG Autos Peças Ltda., no valor de **R\$ 10.144,40**, fls. **1.942/1.943 e 1.947/1.948**;

Data de homologação e adjudicação: 21/05/2009, fl. **1.947/1.948**;

Autoridade homologadora: Gil Roberto Ferreira Matias (Prefeito Municipal), fl. **1.948**;

Data dos Contratos: 21/05/2009, com período de vigência de 21/05 a 31/12/2009, às fls. **1.949 a 1.961**;

Publicação dos contratos: não houve comprovação;

Total dos valores empenhados e pagos: **R\$ 15.398,86**, fl. **3.962**;

Ordenador de despesas: Gil Roberto Ferreira Matias (Prefeito Municipal), fl. **3.870**;

Membros da Comissão Permanente de Licitação que atuaram no processo: nomeados pela Portaria n. 002/2009, fl. **3.872**: **Lea Aparecida Pacheco (Presidente), Célio Alves Moreira e Isaías José Matias (membros)**.

Irregularidades:

a) não foram indicados os valores estimados das aquisições, não tendo sido demonstrado que os créditos orçamentários apontados possuíam saldos suficientes para o pagamento das despesas decorrentes da licitação, em desacordo com o disposto no art. 14 c/c o art. 38, *caput*;

b) não foi demonstrada a elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas nos valores estimados pela Administração e da declaração do ordenador da adequação dos gastos com os planos orçamentários (PPA, LDO e LOA), contrariando o estabelecido no art. 16, I e II, § 2º c/c o § 4º, I da Lei Complementar n. 101/2000;

c) não foi comprovada a publicação do extrato do contrato firmado entre as partes, com base no art. 61, parágrafo único, como condição para a eficácia dos atos.

Ressalto que, o relatório técnico aponta que não havia controle pela Administração quanto às aquisições de peças de veículos adquiridos, bem como dos serviços prestados, no exercício de 2009. Não foi instituído o controle de almoxarifado mediante o registro de entrada e saída de peças, que possibilitasse a identificação dos veículos que foram consertados. Além disso, não foi normatizada, nem sistematizada e/ou padronizada as rotinas e procedimentos relativos ao Setor de Transporte, visando a eficiência dos controles.

O órgão técnico assim se pronunciou acerca dos fatos questionados pelo representante:

Constatou-se que foram realizados os processos licitatórios na modalidade Convites n. 025, 029 e 034/2009, para compra de peças e equipamentos destinados aos veículos pesados, peças e equipamentos para veículos leves, bem como prestação de serviços de mão-de-obra mecânica nos veículos da frota municipal, sendo homologados em 24/04/2009, 04/05/2009 e 21/05/2009, respectivamente.

Cabe informar que, de acordo com os referidos processos, foram reformados os seguintes veículos: Retro-Escavadeira 580 L - Case, Patrol Dresser 140, Trator Valmet 785, Caminhão M/Benz Atego 1418, Placa HMG 6661, Caminhão Volks 15.190, Placa HMN 8801, Micro-Ônibus Volare, Placa HMN 9603, Uno/Fiorino, Placa HMG 5646, Kombi, Placa HMM 8681, Fiat Ducato, Placa HMG 4160, Volkswagen Pick-up Saveiro, Placa HMM 5820, Volkswagen Parati, Placa HMN 4096, Sprinter, Placa HMG 8383, e Caminhão M/Benz L 608, Placa GLU 1799, conforme contratos firmados, às fls. **1.632 a 1.642, 1.763 a 1.770, 1.949 a 1.961** e fotografias fls. **2.002 a 2.009**.

De acordo com a relação de veículos que compõem a frota municipal, fls. 755/756, verificou-se que, dentre os reformados encontram-se os mencionados na reportagem do “Jornal Usina de Eventos”, fls. **61 e 62**, quais sejam: o Volkswagen Pick-up Saveiro, Placa HMN 5820, o Caminhão Volks 15.190, Placa HMN 8801 e a Retro-Escavadeira 580 L – Case, confirmando-se, portanto, os apontamentos feitos pelo Representante que, no dia 14/04/2009, antes da homologação dos referidos processos licitatórios, foi realizada reunião na Câmara Municipal pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente com os produtores rurais, para entrega desses veículos, conforme documentação às fls. **63 a 72**.

Ressalta-se, ainda, que durante a realização inspeção foi apresentada a esta equipe pelos Srs. Vereadores Wilson da Silva Mineiro, Cirlei Elizabethe de Freitas, Wantuil Martins dos Santos e José Newton Barros de Lima, Representante, conforme protocolo à fl. **1.988**, declaração do Sr. José Maurício de Souza, fl. **1.989/1.990**, um dos participantes da reunião realizada na Câmara Municipal em 14/04/2009, fl. **69**, confirmando o fato apontado na Representação, inclusive juntando cópias de documentos constantes daquela, fls. **1.991/1.998**.

Diante do exposto, constatou-se que as despesas efetivadas com os veículos reformados e entregues antes da realização das licitações afrontaram o disposto no art. 3º c/c os art. 82 e 90 da Lei Federal n. 8.666/93. (grifei)

O Sr. Célio Alves Moreira alegou, fl. 4.112 (volume 21) que

Mais uma vez os fatos se repetem. O defendente não participava de atos de administração, limitando-se tão somente aos atos restritos a sua função.

Conforme documentos em anexo, todos os procedimentos que lhe competiam foram cumpridos, restando certo que nenhum ato de irregularidade teria praticado.

O mesmo se diga quanto aos itens 6.7.2 à 7.1.1.

Reza o art. 2º da Lei de Licitações e Contratos que:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente **precedidas** de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifei)

Nesse contexto a Súmula nº 89 desta Corte de Contas:

Quem ordenar despesa pública sem a observância do prévio procedimento licitatório, quando este for exigível, poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente, sem prejuízo da multa pecuniária a que se referem os artigos 71, inciso VIII, da Constituição Federal e 76, inciso XIII, da Carta Estadual. (grifei)

A inversão das fases, ou seja, a contratação e a realização dos serviços antes mesmo da instalação do procedimento licitatório demonstra total desrespeito com os princípios e normas norteadores da Administração Pública, sendo irregularidade de relevante gravidade porquanto atenta contra o texto constitucional em seu art. 37, XXI e formalmente se enquadra como crime (art. 90 da Lei nº 8.666/93) e ato de improbidade administrativa (art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92).

II.7 – Uso de recurso público para promoção pessoal, de símbolos e logomarcas de campanha eleitoral em veículos, placas e impressos da Prefeitura Municipal (Item 6.8, fls. 3.907/3.908)

A unidade técnica em seu relatório inicial tratou a matéria nos seguintes termos:

Declara o representante, às fls. **26 e 27**, que “no mês de junho de 2009 a Prefeitura Municipal de Divinésia, despendeu o montante de **R\$ 650,00** para com a empresa Usina de Eventos Ltda. a Título de publicação de atos oficiais, conforme declarado falsamente nos empenhos”.

Informou, que “nenhum ato oficial foi publicado neste mês, implicando o ato em grave ofensa ao que diz a Lei Orgânica do Municipal”, fl. **26**.

Informa, ainda, que, “o Prefeito Municipal fez lançar nos documentos oficiais - Papel Timbrado do Município -, o símbolo de campanha utilizado quando da candidatura ao cargo”, conforme demonstrado às fls. **80 a 89**.

Na análise das despesas com publicidade realizadas no exercício de 2009, constatou-se a existência no mês de junho do empenho n. 1014 no valor de **R\$ 650,00**, acompanhado da NF n. 611, relativa à empresa José Carlos de Oliveira e Cia Ltda. – ME e da respectiva matéria publicada, fls. **2010 a 2014**.

No exame da documentação a equipe de inspeção constatou que houve falha na elaboração do histórico do empenho, uma vez que, o dispêndio foi realizado na publicação de matéria informativa.

Constatou-se, ainda, que outras despesas referentes à publicação de matéria informativa, incorreram na mesma falha quando da elaboração do histórico. Vide amostra às fls. **2015 a 2024**.

Diante do exposto, verificou-se a improcedência do fato representado.

Já em relação a constar nos documentos oficiais – Papel Timbrado do Município, o símbolo de campanha utilizado quando da candidatura ao cargo, verificou-se a procedência do fato representado, pois, não foi apresentado pelo **Sr. Gil Roberto Ferreira Matias**, Prefeito

Municipal, documentação que demonstrasse o contrário do que afirmou e documentou o representante.

Pelo exposto, recomenda-se a abertura de vista ao **Sr. Gil Roberto Ferreira Matias**, Prefeito Municipal de Divinésia, fl. **3870**, para justificar a utilização de símbolo de campanha com a frase “Divinésia para Todos” em veículos, prédios das secretarias e nos documentos oficiais do Município, em desacordo com o disposto no art. 37, § 1º da Constituição da República.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Deve-se observar, também, às fls. **178** e **179**, jurisprudência citada no relatório técnico deste tribunal.

Ressalto que não houve defesa a respeito desse item.

Nesse particular, assim dispõe o § 1º do art. 37 da Constituição:

[...] a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Segundo Carvalho Filho, “O princípio da moralidade exige que o administrador se pautar por conceitos éticos. O da impessoalidade indica que a Administração deve dispensar o mesmo tratamento a todos os administrados que estejam na mesma situação jurídica”. (Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 244).

Como aduz Di Pietro, para invalidar despesas que atentem contra a moralidade administrativa, não é preciso “entrar na difícil análise dos fins que inspiraram a autoridade; o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade”. (Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1991, p. 111).

Assim, aos agentes públicos é vedado o uso de nomes, símbolos, imagens, cores que, de alguma forma, digam respeito ou remetam à sua pessoa, para, mediante a prática de algum ato ou ação custeado com dinheiro público, obtenham ou ao menos pretendam obter promoção pessoal.

Nesse tocante, mostra-se relevante invocar precedente do STF, qual seja, o julgamento do Recurso Extraordinário n. 191.668/RS, de relatoria do Ministro Menezes de Direito, em 15/04/2008:

1. O *caput* e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de serviços públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha

o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta.

Por todo o exposto, considero que a conduta do agente feriu os princípios citados acima. Entretanto, como não consta dos autos informação acerca do valor dispendido, e ainda, considerando a data dos fatos, que prejudicaria em muito a realização de diligências ao município para verificar se foram tomadas providências no intuito de reaver os valores gastos, deixo de imputar ressarcimento. No tocante ao exercício da pretensão punitiva do TCEMG, esta relatoria tratará em seção específica, mais adiante, da fundamentação.

II.8 – Falta de elaboração e envio à Câmara Municipal da Lei de Diretrizes Orçamentárias e das metas fiscais (Item 6.11 e 6.12, fls. 3.909/3.910)

O relatório técnico inicial aponta que

Informa o representante, às fls. **31 a 34**, que o Prefeito de Divinésia, até a data de oferecimento da representação (03.11.2009), não havia enviado à Câmara Municipal o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010, descumprindo o disposto no art. 147, inciso II da Lei Orgânica do Município.

Art. 147 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, os projetos de Lei do plano plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal nos seguintes prazos:

[...]

II – o da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 15 de maio de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Diante do fato apresentado, a equipe inspetora solicitou ao Sr. Prefeito cópia do Projeto de Lei com a data de entrada no protocolo da Câmara Municipal, cópia às fls. **2026 a 2039**.

Examinando o documento constatou-se que ele foi protocolizado em **17/12/2009**, ou seja, fora do prazo legal. Desta forma, procede, portanto, o fato representado.

Cabe informar que em 21/12/2009, o Presidente da Câmara Municipal de Divinésia devolveu o Projeto de Lei, fl. **2040**, sem apreciação do plenário da câmara. Dessa forma o Município de Divinésia não possui Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010.

Cabe ressaltar que mesmo sem a aprovação pelo legislativo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, este ao final do mês de dezembro de 2009, aprovou a Lei Orçamentária para o exercício de 2010, fls. **2041 a 2043**.

Quanto ao anexo das metas fiscais que não foi encaminhado, a unidade técnica esclareceu que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Embora validamente citado, o Prefeito Municipal à época não se manifestou. Diante dos fatos narrados, ficou patente a irregularidade de nível constitucional, subvertendo a lógica jurídica do orçamento.

II.9 – Realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária de 2009 (Item 6.13, fl. 3.910)

Consta do relatório técnico que

De acordo com a afirmativa do Representante, à fl. **35**, o Executivo Municipal construiu uma casa na Av. Dias Paes, em favor do Sr. José Delfino Camilo, sem nenhuma rubrica orçamentária que autorizasse a referida despesa.

Relata, ainda, que segundo conversas informais com os pedreiros da obra, foi informado que o Prefeito Municipal “para mascarar o ato, emitiu requisições constando certo tipo de material e que, ao ser cumprida a ordem, era fornecido outro material, divergente daquele constante do documento”, fl. **35**.

Afirma que a possível troca de materiais ocorria na empresa “Patrícia M. da Silva”, a qual foi vencedora de várias licitações no Município. Declara que tal prática implica não apenas na emissão de notas falsificadas como também na adulteração de documentos públicos para burlar o orçamento e favorecer terceiros.

Na inspeção, a equipe constatou que

Quanto à inexistência de dotação orçamentária para acobertar a despesa com construção de casas, constatou-se que procede a afirmativa do Representante. A equipe de inspeção analisou o orçamento vigente no exercício de 2009 e não foram constatadas nenhuma rubrica orçamentária referente à obra citada, conforme documento às fls. **106 a 160**.

Quanto à ocorrência de troca de materiais na empresa Patrícia M. da Silva, vencedora de diversas licitações no Município, cabe informar não foi possível a apuração do fato alegado, diante da falta de elementos comprobatórios suficientes e, ainda, da inexistência de registro de controles de entrada e saída de materiais no almoxarifado.

A inexistência de dotação para acobertar a despesa demonstra que ela não fazia parte da Lei de Orçamento vigente para o período em que foi executada e isso revela total descontrole com os gastos públicos. Ressalte-se que, embora citado para se defender da irregularidade imputada, o responsável quedou-se inerte. Assim, diante do conteúdo fático-probatório constante dos autos, fica caracterizada a ausência de lastro orçamentário para realização das despesas de capital analisadas.

II.10 – “Desacato” ao princípio da autonomia dos poderes e ao direito/obrigação de fiscalização (Item 6.14, fl. 3.911)

A unidade técnica relatou que

Informa o representante, às fls. **36 a 40**, que o Poder Legislativo no decorrer do exercício de 2009 solicitou uma série de informações, fls. **162 a 165**, necessárias ao bom desempenho de suas atribuições. No entanto, alega não ter logrado êxito no recebimento destas, pois, o Executivo tem se negado sistematicamente a atendê-lo.

Alega, também, que tal procedimento põe em risco o exercício de suas atribuições ao contrariar o art. 31 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, que lhe conferem a titularidade para exercer o controle externo no município.

Constituição Federal/88:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Lei Orgânica Municipal:

Art. 31 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

[...]

XIV - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

[...]

XVIII – Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes a administração.

Destaca, ainda, que o Sr. Prefeito vem desrespeitando, também, o art. 62, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal o qual determina que o Poder Executivo apresente, em até 30 (trinta) dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal.

Art. 62- Compete ao Prefeito, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VIII - Encaminhar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações por ela solicitadas.

Para a análise do fato representado, a equipe inspetora solicitou ao Sr. Prefeito que apresentasse a documentação que comprovasse o envio à Câmara das informações por ela solicitadas, o que não ocorreu até o encerramento desta inspeção, **constatando-se, portanto, a procedência do fato representado.**

Ressalto que o gestor não se manifestou.

Necessário esclarecer que não se encontram entre as atribuições desta Casa de Contas o exame do não atendimento pelo Executivo de informações solicitadas pelo Legislativo, considerando que estes atos não envolvem questões de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º c/c os incisos do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Diante disso, entendo prejudicado o exame desse tópico.

Durante a inspeção foram apurados ainda os fatos a seguir apresentados:

II.11 – Contratação de empresa para fornecimento de material escolar mediante procedimento licitatório na modalidade Convite nº 06/2009 (Item 7.1, fls. 3.912 a 3.914)

Convite nº 06/2009

Objeto: compra de materiais escolares e de expediente destinados às escolas municipais e à Secretaria Municipal de Educação, conforme especificado no Anexo II, edital às fls. **2.070/2.088;**

Solicitação de Compras: fls. **2.045/2.047;**

Valor previsto: R\$ **76.500,00;**

Data de emissão do edital: 19/01/2009, à fl. **2.076;**

Data de abertura do certame: 27/01/2009, à fl. **2.125;**

Licitantes habilitados: Gráfica e Editora Barcelos Ltda., Distribuidora Gouveia e Miranda Ltda. e A Comercial Passos Ltda. – ME, à fl. **2.125;**

Data de julgamento das propostas: 30/01/2009, ata à fl. **2.160;**

Empresas vencedoras: Distribuidora Gouveia e Miranda Ltda., no valor total de **R\$ 73.813,65**, A Comercial Passos Ltda. – ME, no valor total de **R\$ 2.491,50**, Gráfica e Editora Barcelos Ltda., no valor total de **R\$ 1.942,60**, fl. **2.160;**

Data de homologação e adjudicação: 05/02/2009, fl. **2.164;**

Autoridade homologadora: **Gil Roberto Ferreira Matias** (Prefeito Municipal), fl. **2.164;**

Data dos Contratos: 06/02/2009, com período de vigência de 06/02 a 31/12/2009, às fls. **2.165 a 2.179;**

Publicação dos contratos: não houve comprovação;

Total dos valores empenhados e pagos: R\$ **78.247,75**, fl. **3.963;**

Ordenador de despesas: Gil Roberto Ferreira Matias (Prefeito Municipal), fl. 3.870;

Membros da Comissão Permanente de Licitação que atuaram no processo: nomeados pela Portaria n. 002/2009, fl. 3.872: **Léa Aparecida Pacheco (Presidente), Célio Alves Moreira e Isaias José Matias (membros).**

Da análise do procedimento, a unidade técnica constatou as seguintes irregularidades com infringência ao disposto na Lei nº 8.666/93:

a) não foi demonstrada a elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas nos valores estimados pela Administração e da declaração do ordenador da adequação dos gastos com os planos orçamentários (PPA, LDO e LOA), em detrimento ao estabelecido no art. 16, I e II, § 2º c/c o § 4º, I da Lei Complementar nº 101/2000;

b) não foi demonstrado que os créditos orçamentários apontados possuíam saldos suficientes para o pagamento das despesas decorrentes da licitação, contrariando o estabelecido no art. 14 c/c art. 38, *caput*;

c) ausência da comprovação da publicação do extrato do contrato firmado entre as partes, com base no art. 61, parágrafo único, como condição para a eficácia dos atos.

Diante dos fatos apresentados pela unidade técnica e da ausência de manifestação dos responsáveis, Sr. Gil Roberto Ferreira Matias, Prefeito Municipal, e Sra. Léa Aparecida Pacheco, Presidente da Comissão de Licitação, esta relatoria reputa configuradas as irregularidades mencionadas supra.

II.12 – Contratação de empresa para prestação de serviços no fornecimento de palco, sonorização e iluminação na realização do Carnaval/2009, de acordo com o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 010/2009 (Item 7.2, fls. 3.914/3.916)

Convite nº 010/2009

Objeto: contratação de serviços para locação de palco, iluminação e sonorização para realização do carnaval 2009, no Município, conforme especificado no Anexo II, edital às fls. 2.207/2.224;

Solicitação de Serviços: fl. 2.199;

Valor estimado: R\$ 28.000,00, fl. 2.199;

Data de emissão do edital: 02/02/2009, à fl. 2.216;

Data de abertura do certame: 17/02/2009, à fl. 2.259;

Licitantes habilitados: Maria Helena Silveira de Oliveira – ME, Juscelino da Amaral e Audisom Sonorização Ltda., à fl. 2.259;

Data de julgamento das propostas: 17/02/2009, ata à fl. 2.266;

Empresas vencedoras: Maria Helena Silveira de Oliveira – ME, no valor de R\$ 27.600,00, fl. 2.266;

Data de homologação e adjudicação: 20/02/2009, fl. 2.270;

Autoridade homologadora: Gil Roberto Ferreira Matias (Prefeito Municipal), fl. 2.270;

Data dos Contratos: 20/02/2009, com período de vigência de 20 a 27/02/2009, às fls. 2.271 a 2.276;

Publicação dos contratos: não houve comprovação;

Total dos valores empenhados e pagos: R\$ 27.600,00, fl. 3.964;

Ordenador de despesas: Gil Roberto Ferreira Matias (Prefeito Municipal), fl. 3.870;

Membros da Comissão Permanente de Licitação que atuaram no processo: nomeados pela Portaria n. 002/2009, fl. 3.872: **Lea Aparecida Pacheco (Presidente), Célio Alves Moreira e Isaías José Matias (membros).**

Irregularidades:

- a) não foi demonstrada a elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas nos valores estimados pela Administração e da declaração do ordenador da adequação dos gastos com os planos orçamentários (PPA, LDO e LOA), contrariando o estabelecido no art. 16, I e II, § 2º c/c o § 4º, I da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) não houve comprovação da elaboração dos orçamentos detalhados em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, em detrimento ao disposto no art. 7º, § 2º, II da Lei nº 8.666/93;
- c) ausência de comprovação de saldo orçamentário na dotação indicada para pagamento das despesas decorrentes dos serviços a serem executados, com base no art. 7º, § 2º, III da Lei de Licitações e no art. 18, IV do Decreto Municipal nº 213/2007;
- d) não foi comprovada a publicação do extrato do contrato firmado entre as partes, com base no art. 61, parágrafo único, como condição para a eficácia dos atos;
- e) o ramo de atividade principal, “comércio varejista de artigos do vestiário e complementos” e o de secundária, “comércio varejista de artigos souvenir, bijuterias e artesanatos”, da empresa Maria Helena Silveira Oliveira – ME, fls. 2.237 e 2.238, não é compatível com o objeto licitado, “locação de palco, iluminação e sonorização para realização do carnaval 2009, no Município de Divinésia, conforme especificado no Anexo II”, edital às fls. **2.207 e 2.223**, em desacordo com o art. 22, § 3º c/c o art. 29, II:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do **ramo pertinente ao seu objeto**, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

[...]

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

[...]

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (grifei)

O órgão técnico observou que não houve comprovação de registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, acerca de alterações de atividades econômicas e de capital social da empresa Maria Helena Silveira Oliveira.

O Sr. Célio Alves Moreira esclareceu apenas que todos os atos de sua competência foram praticados dentro do que foi fornecido e determinado pela autoridade solicitante e ordenadora do serviço, não tendo praticado nada de irregular.

A alegação acima não tem o condão de sanar as irregularidades.

Entretanto, quanto à contratação de empresa não pertinente ao ramo do objeto contratado insta esclarecer que o documento anexado à fl. 4.219, pelo membro da Comissão de Licitação, Sr. Célio Alves Moreira, demonstra que antes da abertura da proposta já havia sido solicitado pela empresa a alteração de atividade econômica. Ademais, em consulta ao site da Receita Federal constatei no comprovante de inscrição e de situação cadastral que dentre as atividades econômicas secundárias está a de “atividades de sonorização e de iluminação”, fls. 5.926/5.927. Assim, desconsidero esse apontamento.

Verifico também que o documento constante à fl. 4.182 dos autos certifica a consignação de dotação orçamentária para a contratação em comento, tendo sido assinado pelo Secretário de Fazenda, o que me leva a desconsiderar a irregularidade concernente ao item “c”.

Lado outro, restaram caracterizadas as irregularidades “a”, “b” e “d”, de responsabilidade do Sr. Gil Roberto Ferreira Matias, Prefeito à época, e da Sra. Léa Aparecida Pacheco, Presidente da Comissão de Licitação.

Esclareço que, embora o Sr. Célio Alves Moreira tenha se manifestado nos autos, o relator à época determinou a citação para prestar esclarecimentos apenas da Presidente de Licitação. Diante disso, deixo de imputar responsabilidade a ele.

II.13 – Contratação de empresa para fornecimento de material de construção (Item 7.3, fls. 3.916/3.926)

Convite n. 16/2009, fls. 2.412 a 2.587

Objeto: compra de materiais de construção destinados à Secretaria Municipal de Obras, conforme especificado no Anexo II, edital às fls. **2.429/2.445**;

Solicitação de Compras: fl. **2.413**;

Valor estimado: **R\$ 19.700,00**, fl. **2.413**;

Data de emissão do edital: 13/03/2009, à fs. **2.435**;

Data de abertura do certame: 23/03/2009, à fl. **2.502**;

Licitantes habilitados: Paulo César Rodrigues Werneck e Cia. Ltda., Francisco Martins dos Santos, M.S.R. Comércio Ltda. e Patrícia Marques da Silva – ME, à fl. **2.502**;

Data de julgamento das propostas: 26/03/2009, ata à fl. **2.524**;

Empresas vencedoras: Francisco Martins dos Santos, no valor de **R\$ 7.434,80**, Patrícia Marques da Silva – ME **3.400,00**, Paulo César Rodrigues Werneck e Cia. Ltda., no valor de **R\$ 2.177,75**, e M.S.R. Comércio Ltda., no valor de **R\$ 2.172,00**, fl. **2.524**;

Data de homologação e adjudicação: 31/03/2009, fl. **2.528**;

Autoridade homologadora: **Gil Roberto Ferreira Matias** (Prefeito Municipal), fl. **2.528**;

Data dos Contratos: 31/03/2009, com período de vigência de 31/03 a 31/12/2009, às fls. **2.529 a 2.548**;

Publicação dos contratos: não houve comprovação;

Total dos valores empenhados e pagos: **R\$ 4.367,75**, fl. **3.965**;

Ordenador de despesas: **Gil Roberto Ferreira Matias** (Prefeito Municipal), fl. **3.870**;

Membros da Comissão Permanente de Licitação que atuaram no processo: nomeados pela Portaria n. 002/2009, fl. 3.872: **Lea Aparecida Pacheco (Presidente), Célio Alves Moreira e Isaías José Matias (membros).**

Convite n. 17/2009, fls. 2.588 a 2.698

Objeto: compra de argila, cal e cimento destinados à Secretaria Municipal de Obras, conforme especificado no Anexo II, edital às fls. **2.599/2.614;**

Solicitação de Compras: fl. **2.589;**

Valor estimado: R\$ **23.000,00**, fl. **2.589;**

Data de emissão do edital: 13/03/2009, à fl. **2.607;**

Data de abertura do certame: 23/03/2009, à fl. **2.653;**

Licitantes habilitados: Francisco Martins dos Santos, M.S.R. Comércio Ltda e Patrícia Marques da Silva – ME, à fl. **2.667;**

Data de julgamento das propostas: 26/03/2009, ata à fl. **2.667;**

Empresas vencedoras: Francisco Martins dos Santos, no valor total de **R\$ 873,00**, Patrícia Marques da Silva – ME, no valor total de **R\$ 17.980,00** e M.S.R. Comércio Ltda., no valor total de **R\$ 700,00**, fl. **2.667;**

Data de homologação e adjudicação: 31/03/2009, fl. **2.671;**

Autoridade homologadora: **Gil Roberto Ferreira Matias** (Prefeito Municipal), fl. **2.671;**

Data dos Contratos: 31/03/2009, com período de vigência de 31/03 a 31/12/2009, às fls. **2.672 a 2.683;**

Publicação dos contratos: não houve comprovação;

Total dos valores empenhados e pagos: R\$ **3.236,68**, fl. **3.966;**

Ordenador de despesas: **Gil Roberto Ferreira Matias** (Prefeito Municipal), fl. **3.870;**

Membros da Comissão Permanente de Licitação que atuaram no processo: nomeados pela Portaria n. 002/2009, fl. 3.872: **Lea Aparecida Pacheco (Presidente), Célio Alves Moreira e Isaías José Matias (membros).**

Convite n. 18/2009, fls. 2.699 a 2.816

Objeto: compra de ferragens destinados à Secretaria Municipal de Obras, conforme especificado no Anexo II, edital às fls. **2.709/2.722;**

Solicitação de Compras: fl. **2.700;**

Valor estimado: R\$ **22.000,00**, fl. **2.700;**

Data de emissão do edital: 16/03/2009, à fl. **2.715;**

Data de abertura do certame: 24/03/2009, à fl. **2.775;**

Licitantes habilitados: Paulo César Rodrigues Werneck e Cia. Ltda., Francisco Martins dos Santos, M.S.R. Comércio Ltda. e Patrícia Marques da Silva – ME, à fl. **2.775;**

Data de julgamento das propostas: 27/03/2009, ata à fl. **2.789;**

Empresas vencedoras: Francisco Martins dos Santos, no valor total de **R\$ 8.660,00**, Patrícia Marques da Silva – ME, no valor total de **R\$ 3.016,00**, e M.S.R. Comércio Ltda., no valor total de **R\$ 6.120,00**, fl. **2.789**;

Data de homologação e adjudicação: 01/04/2009, fl. **2.793**;

Autoridade homologadora: Gil Roberto Ferreira Matias (Prefeito Municipal), fl. **2.793**;

Data dos Contratos: 2/4/2009, com período de vigência de 02/04 a 31/12/2009, às fls. **2.794/2.807**;

Publicação dos contratos: não houve comprovação;

Total dos valores empenhados e pagos: R\$ 3.012,10, fl. **3.967**;

Ordenador de despesas: Gil Roberto Ferreira Matias (Prefeito Municipal), fl. **3.870**;

Membros da Comissão Permanente de Licitação que atuaram no processo: nomeados pela Portaria n. 002/2009, fl. **3.872**: **Lea Aparecida Pacheco (Presidente), Célio Alves Moreira e Isaias José Matias (membros)**.

Convite n. 19/2009, fls. **2.817 a 2.967**

Objeto: compra de materiais hidráulicos, sanitários, pias e instalação de rede de esgotos destinados à Secretaria Municipal de Obras, conforme especificado no Anexo II, edital às fls. **2.836/2.852**;

Solicitação de Compras: fls. **2.818 a 2.820**;

Valor estimado: **R\$ 10.300,00**, fl. **2.818**;

Data de emissão do edital: 16/03/2009, à fl. **2.842**;

Data de abertura do certame: 24/03/2009, à fl. **2.905**;

Licitantes habilitados: Paulo César Rodrigues Werneck e Cia. Ltda., Francisco Martins dos Santos, M.S.R. Comércio Ltda. e Patrícia Marques da Silva – ME, à fl. **2.905**;

Data de julgamento das propostas: 27/03/2009, ata à fl. **2.930**;

Empresas vencedoras: Francisco Martins dos Santos, no valor total de **R\$ 5.694,50**, Patrícia Marques da Silva – ME, no valor total de **R\$ 1.973,00**, Paulo César Rodrigues Werneck e Cia. Ltda., no valor total de **R\$ 296,70**, e M.S.R. Comércio Ltda., no valor total de **R\$ 366,00**, fl. **2.930**;

Data de homologação e adjudicação: 01/04/2009, fl. **2.934**;

Autoridade homologadora: Gil Roberto Ferreira Matias (Prefeito Municipal), fl. **2.934**;

Data dos Contratos: 02/04/2009, com período de vigência de 02/04 a 31/12/2009, às fls. **2.935 a 2.951**;

Publicação dos contratos: não houve comprovação;

Total dos valores empenhados e pagos: R\$ 1.083,95, fl. **3.968**;

Ordenador de despesas: Gil Roberto Ferreira Matias (Prefeito Municipal), fl. **3.870**;

Membros da Comissão Permanente de Licitação que atuaram no processo: nomeados pela Portaria n. 002/2009, fl. **3.872**: **Lea Aparecida Pacheco (Presidente), Célio Alves Moreira e Isaias José Matias (membros)**.

Convite n. 22/2009, fls. 2.968 a 3.125

Objeto: compra de materiais elétricos destinados à Secretaria Municipal de Obras, conforme especificado no Anexo II, edital às fls. **2.981/2.997**;

Solicitação de Compras: fl. **2.969**;

Valor estimado: **R\$ 15.000,00**, fl. **2.969**;

Data de emissão do edital: 20/03/2009, à fl. **2.987**;

Data de abertura do certame: 30/03/2009, à fl. **3.053**;

Licitantes habilitados: Paulo César Rodrigues Werneck e Cia. Ltda., Francisco Martins dos Santos, M.S.R. Comércio Ltda. e Patrícia Marques da Silva – ME, à fl. **3.053**;

Data de julgamento das propostas: 02/04/2009, ata à fl. **3.080**;

Empresas vencedoras: Francisco Martins dos Santos, no valor total de **R\$ 7.420,81**, Patrícia Marques da Silva – ME, no valor total de **R\$ 843,70**, Paulo César Rodrigues Werneck e Cia. Ltda., no valor de **R\$ 1.287,25**, e M.S.R. Comércio Ltda., no valor de **R\$ 2.502,00**, fl. **3.080**;

Data de homologação e adjudicação: 07/04/2009, fl. **3.084**;

Autoridade homologadora: **Gil Roberto Ferreira Matias** (Prefeito Municipal), fl. **3.084**;

Data dos Contratos: 07/04/2009, com período de vigência de 07/04 a 31/12/2009, às fls. **3.085 a 3.102**;

Publicação dos contratos: não houve comprovação;

Total dos valores empenhados e pagos: **R\$ 963,56**, fl. **3.969**;

Ordenador de despesas: **Gil Roberto Ferreira Matias** (Prefeito Municipal), fl. **3.870**;

Membros da Comissão Permanente de Licitação que atuaram no processo: nomeados pela Portaria n. 002/2009, fl. **3.872**: **Lea Aparecida Pacheco (Presidente)**, **Célio Alves Moreira e Isaías José Matias (membros)**.

Convite n. 23/2009, fls. 3.126 a 3.235

Objeto: compra de pó de pedra, pedra britada e fundo de pedreira destinados à Secretaria Municipal de Obras, conforme especificado no Anexo II, edital às fls. **3.137/3.149**;

Solicitação de Compras: fl. **3.127**;

Valores estimados: **R\$ 31.000,00**, para retirada e **R\$ 49.750,00**, para entrega, fls. **3.127 e 3.128**;

Data de emissão do edital: 31/03/2009, à fl. **3.143**;

Data de abertura do certame: 08/04/2009, à fl. **3.192**;

Licitantes habilitados: Pedreira Barrinha Ltda., Francisco Martins dos Santos, e Pedreira Diamante Ltda., à fl. **3.192**;

Data de julgamento das propostas: 15/04/2009, ata à fl. **3.208**;

Empresas vencedoras: Pedreira Diamante Ltda., no valor total de **R\$ 10.100,00** e Pedreira Barrinha Ltda., no valor total de **R\$ 15.500,00**, fl. **3.208**;

Data de homologação e adjudicação: 23/04/2009, fl. **3.212**;

Autoridade homologadora: **Gil Roberto Ferreira Matias** (Prefeito Municipal), fl. **3.212**;

Data dos Contratos: 24/04/2009, com período de vigência de 24/04 a 31/12/2009, às fls. **3.213 a 3.220**;

Publicação dos contratos: não houve comprovação;

Total dos valores empenhados e pagos: R\$ 4.271,50, fl. **3.970**;

Ordenador de despesas: **Gil Roberto Ferreira Matias** (Prefeito Municipal), fl. **3.870**;

Membros da Comissão Permanente de Licitação que atuaram no processo: nomeados pela Portaria n. 002/2009, fl. 3.872: **Lea Aparecida Pacheco (Presidente), Célio Alves Moreira e Isaías José Matias (membros)**.

Convite n. 33/2009, fls. 3.236 a 3.306

Objeto: compra de areia lavada destinada à Secretaria Municipal de Obras, conforme especificado no Anexo II, edital às fls. **3.246/3.258**;

Solicitação de Compras: fl. **3.237**;

Valores estimados: **R\$ 8.000,00**, para retirada, e **R\$ 30.000,00**, para entrega, fl. **3.237**;

Data de emissão do edital: 06/05/2009, à fl. **3.252**;

Data de abertura do certame: 13/05/2009, à fl. **3.286**;

Licitantes habilitados: Francisco Sales de Barros – ME, Francisco Martins dos Santos e Patrícia Marques da Silva – ME, à fl. **3.286**;

Data de julgamento das propostas: 18/05/2009, ata à fl. **3.295**;

Empresas vencedoras: Francisco Sales de Barros – ME, no valor total de **R\$ 8.000,00**, Patrícia Marques da Silva – ME, no valor total de **R\$ 19.900,00**, e Francisco Martins dos Santos, no valor total de **R\$ 28.000,00**, fl. **3.295**;

Data de homologação e adjudicação: 21/05//2009, fl. **3.299**;

Autoridade homologadora: **Gil Roberto Ferreira Matias** (Prefeito Municipal), fl. 3.299;

Data dos Contratos: 21/05/2009, com período de vigência de 21/05 a 31/12/2009, às fls. **3.300 a 3.303**;

Publicação dos contratos: não houve comprovação;

Total dos valores empenhados e pagos: **R\$ 7.184,00**, fl. **3.971**;

Ordenador de despesas: **Gil Roberto Ferreira Matias** (Prefeito Municipal), fl. **3.870**;

Membros da Comissão Permanente de Licitação que atuaram no processo: nomeados pela Portaria n. 002/2009, fl. 3.872: **Lea Aparecida Pacheco (Presidente), Célio Alves Moreira e Isaías José Matias (membros)**.

Convite n. 40/2009, fls. 3.307 a 3.420

Objeto: compra de blocos de cimento, lajotas, manilhas e anéis destinados à Secretaria Municipal de Obras e ao Departamento Municipal de Assistência Social de Divinésia, conforme especificado no Anexo II, edital às fls. **3.323/3.336**;

Solicitação de Compras: fl. 3.308;

Valores estimados: R\$ 22.950,00, fls. 3.308 e 3.309 e R\$ 43.500,00, fls. 3.310 e 3.311;

Data de emissão do edital: 17/06/2009, à fl. 3.330;

Data de abertura do certame: 25/06/2009, à fl. 3.382;

Licitantes habilitados: Ivan Silva da Fonseca – ME, Stopatto Pré-Moldados Ltda. – ME, Comercial Stopatto Ltda. – ME e Patrícia Marques da Silva – ME, à fl. 3.395;

Data de julgamento das propostas: 30/06/2009, ata à fl. 3.395;

Empresas vencedoras: Patrícia Marques da Silva – ME, no valor total de R\$ 37.525,00 e Stopatto Pré-Moldados Ltda. – ME, no valor total de R\$ 20.640,00, fl. 3.395;

Data de homologação e adjudicação: 03/07/2009, fl. 3.399;

Autoridade homologadora: Gil Roberto Ferreira Matias (Prefeito Municipal), fl. 3.399;

Data dos Contratos: 06/07/2009, com período de vigência de 06/07 a 31/12/2009, às fls. 3.400 a 3.409;

Publicação dos contratos: não houve comprovação;

Total dos valores empenhados e pagos: R\$ 5.580,98, fl. 3.972;

Ordenador de despesas: Gil Roberto Ferreira Matias (Prefeito Municipal), fl. 3.870;

Membros da Comissão Permanente de Licitação que atuaram no processo: nomeados pela Portaria n. 043-A/2009, fl. 3.872: **Lea Aparecida Pacheco (Presidente), Célio Alves Moreira e Thiago José de Almeida (membros).**

A unidade técnica destacou as seguintes irregularidades:

- a) falta da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas nos valores estimados pela Administração e da declaração do ordenador quanto aos gastos, contrariando o disposto no art. 16, I e II, § 2º c/c § 4º, I da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) não foi demonstrado que os créditos orçamentários apontados possuíam saldos suficientes para o pagamento das despesas decorrentes da licitação, em desacordo com o art. 14 c/c o art. 38, caput da Lei nº 8.666/93;
- c) quanto ao Convite nº 016/2009, não houve prova de regularidade relativa às certidões quanto ao FGTS das empresas Francisco Martins dos Santos e Paulo César Rodrigues Werneck e Cia. Ltda. vencidas por ocasião da abertura do certame, ferindo o disposto no art. 29, IV da Lei nº 8.666/93;
- d) não foi comprovada a publicação do extrato do contrato, contrariando o estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações e Contratos;
- e) descumprimento do disposto no art. 23, II, “b”, da Lei nº 8.666/93, ao realizar a modalidade licitatória Convite, ao invés de Tomada de Preços, considerando que a soma dos valores totais estimados dos Convites nºs 16, 17, 18, 19, 22, 23, 33 e 40/2009 correspondeu ao montante de R\$195.450,00;
- f) a realização de diversos convites, ao invés da modalidade tomada de preços, deu-se pela falta de planejamento da Administração, em inobservância ao disposto no art. 15, § 7º, II c/c o 23, §§ 1º e 2º da Lei de Regência;

O órgão técnico em seu relatório destaca ainda quanto aos controles internos relacionados às compras de material de construção:

Ressalta-se que, durante a realização da inspeção, a equipe técnica realizou visitas às obras do Município que foram executadas com os materiais de construção adquiridos no exercício de 2009, conforme relação fornecida pelo Órgão, às fls. **3.455/3.456**, sendo tais obras fotografadas pelo Órgão a época, conforme fls. **3.421 a 3.433**.

As despesas com os referidos materiais de construção adquiridos foram precedidas dos processos licitatórios, modalidade Convites n. 16, 17, 18, 19, 22, 23, 33 e 40/2009. Foram realizadas obras de reforma de escolas, de cemitério, construção e reforma de pontes, construção de bueiros e de redes de esgotos em ruas, bem como construção da Usina de Reciclagem, Triagem e Compostagem de Lixo, como demonstradas nas fotografias acostadas às fls. **3.434 a 3.440**, por esta equipe de inspeção.

Cumprе ressaltar que, no decorrer dos trabalhos de inspeção, os Vereadores da Câmara Municipal, Srs. Wilson da Silva Mineiro, Cirlei Elizabethe de Freitas, Wantuil Martins dos Santos e José Newton Barros de Lima apresentaram à equipe de inspeção a documentação, fls. **3.441 a 3.454** pertinente à construção de uma casa destinada ao Sr. José Delfino Camilo, já mencionada na Representação, à fl. **35**, constando das fotografias de fls. **104/105**.

Na documentação apresentada e devidamente assinada pelos vereadores, declaram que os referidos materiais de construção foram utilizados pela Administração na construção e reforma de casas, cujos orçamentos, às fls. **3.450 a 3.454**, importaram em **R\$ 7.468,24**.

Verificou-se que na documentação apresentada pelos vereadores, consta a declaração emitida pelo Sr. Donizete José da Silva, servidor municipal, fl. **3.449**, que sustenta ter presenciado o beneficiamento de apadrinhados políticos do então Prefeito Municipal, Sr. Gil Roberto Ferreira Matias, com a utilização dos citados materiais de construção adquiridos pela Prefeitura, para as reformas das casas das Sras. Aparecida Maria Marques, Vitalina Lopes Ferreira, Eliana Cristina Pereira de Almeida e do Sr. Agostinho Pedro da Silva.

Consta, ainda, da citada declaração que o Sr. Marco Antônio Gomes de Oliveira, Secretário Municipal de Obras, solicitava a requisição de materiais licitados para a Sra. Léa Aparecida Pacheco, Sr. Cleiton Marques de Oliveira e ao Prefeito Municipal, que posteriormente eram trocados por outros materiais não licitados.

Por fim, cumpre informar que não houve controle de estoque correspondente às aquisições de materiais de construção pela Administração no exercício de 2009, decorrentes da realização dos processos licitatórios, modalidade convite, analisados nos subitens **7.3.1, 7.3.2, 7.3.3, 7.3.4, 7.3.5, 7.3.6, 7.3.7 e 7.3.8**, às fls. **3.916 a 3.922**, deste relatório e declaração do Órgão à fl. **3.455**, em desacordo com o disposto no art. 74, II da CR/88 c/c o art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93 e o art. 5º, IV da INTC n. 08/2003.

Ressalta-se que, além da falta de controle quanto à entrada e à saída dos materiais adquiridos por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, a Administração não realizou o acompanhamento das obras por profissional responsável, em conformidade com o documento anexado às fls. **95/98**, contrariando o disposto no art. 5º, V da INTC n. 08/2003.

Art. 5º - [...]

[...]

V - criação de setor técnico responsável pela elaboração prévia de projetos, cálculos, planilhas orçamentárias dos custos e das especificações técnicas necessárias à realização de obras e serviços públicos e designação de seu responsável, conforme disposto em Instrução Normativa específica;

Diante do exposto, **esta equipe técnica recomenda a realização de inspeção *in loco* por parte da Diretoria de Assuntos Especiais e de Engenharia de Perícia, a fim de que seja**

verificada a aplicação dos referidos materiais de construção, adquiridos pela Administração através dos certames licitatórios retromencionados. (grifei)

Por fim, releva destacar que se comprovados os desvios dos referidos materiais de construção em benefício dos moradores, anteriormente citados pelos Srs. vereadores, com objetivos eleitoreiros, recomenda-se a abertura de vista ao **Sr. Gil Roberto Ferreira Matias**, Prefeito Municipal, fl. **3.870**, na condição de ordenador de despesas, já que tal ato constitui crime eleitoral em afronta ao disposto no art. 299 da Lei Federal n. 4.737, de 15/07/1965, crime de responsabilidade, nos termos do art. 1º, I, II e III do Decreto-Lei Federal n. 201, de 27/02/1967, e improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, em desacordo com o previsto no art. 10, II, III e XIII da Lei Federal n. 8.429, de 02/06/1992.

Decreto-Lei n. 201/1967:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

Lei Federal n. 7.737/1965:

[...]

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Lei Federal n. 8.429/1992:

[...]

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

[...]

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Isto posto, diante das irregularidades apontadas, recomenda-se a abertura de vista ao **Sr. Gil Roberto Ferreira Matias**, Prefeito Municipal de Divinésia, fl. **3.870**, ao Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, **Sr. Marco Antônio Gomes Oliveira**, fl. **3.871**, e à Comissão de Controle Interno, nomeada pela Portaria n. 057/2009, fl. **3.870**, para justificar a inexistência de

controles relativos ao Setor de Obras e Urbanismo do Município, em desacordo com o disposto no art. 74, II da CR/88 c/c o art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 5º, III da INTC n. 08/2003.

A solicitação da unidade técnica acerca da realização de licitação gerou o relatório da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia, fls. 4.051/4.056, que concluiu sobre este item:

Nas considerações preliminares do órgão técnico, é ressaltada a ausência total do mecanismo de controle interno nas Secretarias de Obras (fl. 3908), inclusive controle de estoque (declaração da Administração a fl. 3455). Registra-se também que não há referência nos processos licitatórios dos locais que seriam beneficiados pelos materiais.

Conforme fl. 3924, durante a realização da inspeção, a equipe técnica realizou visitas aos locais indicados pela Administração, fls. 3455/3456, onde foram executadas obras com os materiais de construção adquiridos no exercício de 2009. O registro fotográfico, feito pela administração à época (fotos não datadas), está às fls. 3434 a 3440. Os locais visitados foram: escola, cemitério, ponte e Usina de Reciclagem, Triagem e Compostagem de Lixo. Verificando estes registros, observa-se a utilização de itens similares aos adquiridos nos convites 17, 19, 23, 33 e 40, podendo ter sido utilizados itens dos demais convites (18, 19 e 22), uma vez que as áreas internas da escola e da Usina de Reciclagem não foram fotografadas.

A equipe também relata que, durante a inspeção, alguns vereadores apresentaram a documentação, fls. 3441 a 3454, referente à construção de uma casa destinada ao Sr. José Delfino Camilo, já mencionada na Representação, fl. 35 e foto fls. 104/105. Os materiais de construção foram utilizados na construção e reforma de casa, cujos orçamentos, às fls. 3450 a 3454, somando R\$7.468,24.

Diante da situação, a equipe técnica recomendou a realização de inspeção in loco por parte da Diretoria de Assuntos Especiais e de Engenharia e Perícia, a fim de que seja verificada a aplicação dos referidos materiais de construção, adquiridos pela Administração através dos convites citados.

Considerando o apresentado, a natureza diversa do material e diante da falta dos mecanismos de controle e do lapso de tempo decorrido desde a época da inspeção, acreditamos que **uma inspeção in loco não substituiria a falta da observância à época dos controles legais**, como por exemplo, a Instrução Normativa TCEMG n.09/2003, necessários para comprovar, inclusive quantitativamente, a efetiva aplicação dos materiais. (grifei)

Diante disso a inspeção não foi determinada.

Os interessados citados acima não se manifestaram. Apenas o Sr. Célio Alves Moreira esclareceu que os atos tidos como irregulares eram restritos à administração, não sendo de sua competência.

Destaco inicialmente que apesar dos objetos contratados não serem os mesmos, entendo que poderiam ter sido licitados conjuntamente, já que as firmas que foram convidadas a participarem dos diversos certames eram as mesmas em praticamente quase todos os convites.

Esse Tribunal já se manifestou reiteradamente acerca do fracionamento das despesas. Trago à colação excerto do voto proferido pelo Relator Hamilton Coelho em Sessão do dia 04/8/2011, no Processo Administrativo nº 752.415:

[...] a Administração deve considerar o valor de todos os produtos da mesma natureza a serem adquiridos durante o exercício financeiro, levando em conta as quantidades e os valores, e não cada aquisição. Isso posto, foi verificada infringência aos ditames do §7º, II, do art. 15 da Lei de Licitações e Contratos, segundo a qual, nas compras, deverão ser observadas a definição das unidades e da quantidade a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cujo

cálculo será obtido mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.[...] Assim, deve ser considerado o valor global da compra para concluir se a dispensa de licitação poderá ou não ser utilizada, não se devendo tomar como referência o dispêndio relativo a apenas um mês quando é sabido que as aquisições ou fornecimentos ultrapassarão aquele período. [...] proponho aplicação de multa [...]

Ressalto que, como é sabido, a modalidade de licitação concorrência pode substituir qualquer outra, por ser mais ampla e completa. A tomada de preços pode ser preferida ao convite, pelo mesmo fundamento. A modalidade de maior quantia pode ser utilizada em lugar da modalidade destinada a objetos de pequeno valor, mas nunca o caminho inverso.

Jessé Torres argumenta que:

“Trocar a modalidade mais complexa por outra mais simples é expediente censurável, em que se presume que a Administração pretendeu contornar as exigências legais para favorecer fornecedores determinados, o que frauda o dever de licitar segundo os princípios da igualdade e da probidade administrativa.”³

Assim, ao optar pela modalidade indevida os responsáveis limitaram a participação, comprometendo o certame.

Em que pese o Sr. Célio Alves Moreira entender que os atos tidos como irregulares não eram de Licitação, que determina o tipo de procedimento a ser utilizado considerando a planilha orçamentária anteriormente elaborada.

Ademais, também é de competência da Comissão de Licitação a verificação da validade das certidões apresentadas acerca da regularidade das empresas com o FGTS.

Entretanto, deixo de lhe imputar responsabilidade, por considerar que não foi citado nos autos para se manifestar quanto a esse item.

Considero as falhas acima de responsabilidade dos Srs. Gil Roberto Ferreira Matias, Prefeito Municipal, Marco Antônio Gomes Oliveira, Secretário Municipal de Obras e Urbanismo e da Sra. Léa Aparecida Pacheco, Presidente da Comissão de Licitação, todos à época.

II.14 – Contratação de empresa para aquisição de madeira destinada à construção e reforma de pontes através de procedimento licitatório na modalidade Convite nº 37/2009 (Item 7.4, fls. 3.927/3.930)

Convite nº 37/2009

Objeto: compra de madeiras destinadas à construção, manutenção e melhorias das pontes e obras em geral do Município de Divinésia, conforme especificado no Anexo II, edital às fls. 3.468/3.480;

Solicitação de Compras: fls. 3.458 e 3.459;

Valores estimados: R\$ 74.000,00, fl. 3.458;

Data de emissão do edital: 29/05/2009, à fl. 3.474;

Data de abertura do certame: 08/06/2009, à fl. 3.521;

³ Pereira Júnior, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratos da administração pública, 7ª ed., p. 280.

Licitantes habilitados: Esquadrias Rio Pomba Ltda. – ME, Madeireira Tabuleirense Ltda. – ME, e Henrique da Silva Lourenço, à fl. **3.521**;

Data de julgamento das propostas: 16/06/2009, ata à fl. 3.528;

Empresa vencedora: Madeireira Tabuleirense Ltda. – ME, no valor total de **R\$ 73.500,00**, fl. **3.528**;

Autoridade homologadora: Gil Roberto Ferreira Matias (Prefeito Municipal), fl. **3.532**;

Data do Contrato: 22/06/2009, com período de vigência de 22/06 a 31/12/2009, às fls. **3.533 a 3.536**;

Publicação dos contratos: não houve comprovação;

Total dos valores empenhados e pagos: **R\$ 68.962,50**, fl. **3.973**;

Ordenador de despesas: Gil Roberto Ferreira Matias (Prefeito Municipal), fl. **3.870**;

Membros da Comissão Permanente de Licitação que atuaram no processo: nomeados pela Portaria n. 043-A/2009, fl. 3.872: **Lea Aparecida Pacheco (Presidente), Célio Alves Moreira e Thiago José de Almeida (membros)**.

A diretoria competente apontou as seguintes ocorrências:

- a)** não foi demonstrada a elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas nos valores estimados pela Administração e da declaração do ordenador quanto aos gastos, em detrimento ao estabelecido no art. 16, I e II, § 2º c/c o § 4º, I da Lei Complementar nº 101/2000;
- b)** não foi demonstrado que os créditos orçamentários apontados possuíam saldos suficientes para o pagamento das despesas decorrentes da licitação, em desacordo com o disposto no art. 14 c/c o art. 38, *caput*;
- c)** não foi comprovada a publicação do extrato do contrato firmado entre as partes, com base no art. 61, parágrafo único, como condição para a eficácia dos atos.

A unidade técnica teceu ainda as seguintes considerações:

Cumprir informar que, durante a realização da inspeção, a equipe técnica realizou visitas às obras referentes à construção e reformas de pontes de madeiras, executadas no exercício de 2009, Declaração às fls. **3.455/3.456**, com o acompanhamento de servidor da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo. Vide fotografias às fls. **3.549 a 3.557**.

Verificou-se, ainda, que o Município possui plantação própria de eucalipto, a qual encontra-se situada no Parque de Exposição, tendo sido fotografada pela equipe de inspeção conforme fls. **3.558 a 3.563**.

Ressalta-se que, apesar de representar um bem a ser registrado no patrimônio público, constatou-se que até a data desta inspeção a plantação de eucalipto não havia sido registrada pela contabilidade da Prefeitura, no ativo permanente, conforme declaração à fl. **3.564/3.565**, da atual contadora, Sra. Sandra Maria Ribeiro Freitas (CRC/MG-060843/0-4), em inobservância dos art. 89, 94 e 95 da Lei Federal n. 4.320/64.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

[...]

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Durante a realização da inspeção, os Vereadores da Câmara Municipal, Srs. Wilson da Silva Mineiro, Cirlei Elizabete de Freitas, Wantuil Martins dos Santos e José Newton Barros de Lima apresentaram à equipe de inspeção diversas fotografias e declarações de moradores do Município, fls. **3.566 a 3.584**, nas quais constam que as madeiras utilizadas nas reformas e construções de pontes pertenciam aos próprios moradores das localidades e também que a madeira utilizada pela Prefeitura era da sua reserva própria de eucalipto e não da adquirida em decorrência da referida licitação.

Cabe destacar que não houve controle de estoque quanto às aquisições das madeiras destinadas à construção e reforma das pontes do Município, no exercício de 2009, pela Administração, fato este corroborado pela declaração à fl. **3.455**, em descumprimento do disposto no art. 74, II da CR/88 c/c o art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93 e o art. 5º, IV da INTC n. 08/2003.

Cabe informar, ainda, que além da falta de controle de entrada e saída dos materiais adquiridos, a Administração, através da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, não realizou o acompanhamento das obras por meio de profissional responsável, conforme documento anexado às fls. **95/98**, descumprindo o disposto no art. 5º, V da INTC n. 08/2003.

Destaca-se que apesar de não haver saldo registrado no almoxarifado do Órgão, conforme Demonstrativos do SIACE/PCA/2009, fls. **3.586/3.588**, uma vez que não se realizava controles de entrada e saída de materiais, constatou-se a existência de madeira estocada em galpão localizado na Rua João Rodrigues de Andrade, n. 43, no subsolo do prédio da Câmara Municipal. Vide declaração do Órgão, às fls. **3.585**, e fotografias, às fls. **3.589 a 3.591**.

Diante do exposto, esta equipe de inspeção recomenda a realização de inspeção *in loco*, parte da Diretoria de Assuntos Especiais e de Engenharia de Perícia, para verificação da aplicação das madeiras adquiridas através do referido processo licitatório, nas obras das pontes reformadas e construídas pela Prefeitura. (grifei)

Ressalta-se que, se comprovado os desvios das madeiras adquiridas pelo Município para a reforma e construção das pontes, conforme documentação apresentada a esta equipe técnica pelos senhores vereadores, fls. **3.566 a 3.584**, durante a realização da inspeção, tal fato representa crime de responsabilidade, nos termos do disposto no art. 1º, I, II e III do Decreto-Lei Federal n. 201/67, além de constituir ato de improbidade administrativa, em conformidade com o disposto no art. 10, II e III da Lei Federal n. 8.429/92, tendo em vista a apresentação de dano ao erário.

Quanto à recomendação da equipe de inspeção da realização de inspeção *in loco*, a Coordenadoria de Engenharia e Perícia elucidou que

Durante a realização da inspeção, os vereadores, Srs. Wilson da Silva Mineiro, Cirlei Elizabeth de Freitas, Wantuil Martins dos Santos e José Newton Barros de Lima apresentaram à equipe de inspeção diversas fotografias (fl. 3566 a 3584) e declarações de moradores do Município, nas quais constam que as madeiras utilizadas nas reformas e construções de pontes, declaradas pela Administração de sua autoria, pertenciam aos próprios moradores das localidades e também que a madeira utilizada pela Prefeitura era da sua reserva própria de eucalipto.

Arguida sobre a aplicação das madeiras adquiridas pelo Convite 37, destinadas a reforma e construção das pontes citadas pelos vereadores, a Administração, através de ofício, relacionou (fl. 3456) o Córrego da Porteira Preta, onde foram utilizados pranchões.

A equipe técnica realizou visita ao local indicado, com o acompanhamento de servidor da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, e comprovou a existência de reserva própria de eucalipto, conforme registro fotográfico às fls. 3549 e 3557. A equipe também verificou a existência de estoque de madeira no galpão localizado na Rua João Rodrigues de Andrade, n. 43 e no subsolo do prédio da Câmara Municipal, conforme declaração do Órgão fl. 3585 e fotos fl. 3589 a 3591.

A equipe técnica também informa não haver saldo registrado no almoxarifado do Órgão.

Diante da situação, a equipe técnica recomendou a realização de inspeção in loco por parte da Diretoria de Assuntos Especiais e de Engenharia de Perícia, a fim de que seja verificada a aplicação das referidas madeiras, adquiridos pela Administração através do convite n. 37.

Na análise do registro fotográfico citado (feito pela equipe técnica e fotos apresentadas pelos vereadores), relativo às pontes, observam-se a utilização de pranchões e eucaliptos usados como vigas, não sendo observada nenhuma viga similar as adquiridas pelo convite 37.

Considerando as fotos, o porte das peças de madeira e sua aplicação (específica para pontes), uma inspeção in loco poderia levantar a quantidade de vigas aplicadas nos locais declarados pela Administração, porém as evidências levam a crer que permanecerá a conclusão relatada pela Equipe Técnica, ou seja, de que não houve aplicação de vigas adquiridas pelo convite n. 37 na reforma e construção de pontes.

O Sr. Célio Alves Moreira novamente esclareceu que “... os atos tidos como irregulares estão restritos à administração, não sendo de competência do ora defendente”.

Nesses termos, acolho a manifestação do defendente e entendo que os achados não são de responsabilidade da Comissão de Licitação, mas sim do gestor, Sr. Gil Roberto Ferreira Matias, e do Sr. Marco Antônio Gomes Oliveira, Secretário Municipal de Obras.

Examinando os autos destaco que desconsidero a irregularidade referente a letra “b”, reputando a certidão de fl. 5.589, assinada pelo Tesoureiro, que destaca as dotações orçamentárias consignadas e reservadas para a aquisição em comento.

Lado outro, diante da conclusão técnica de que não houve aplicação de vigas adquiridas pelo convite em comento e de não haver registro dessas madeiras no almoxarifado, determino ao Prefeito Municipal à época **a devolução aos cofres públicos do montante de R\$68.962,50**, devidamente corrigido.

Os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as providências que entender cabíveis.

Determino, finalmente, seja recomendado ao setor de contabilidade que verifique se a plantação de eucalipto da Prefeitura foi registrada e em caso negativo promova a devida correção.

II.15 – Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis com base no procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 05/2009 (Item 7.5, fls. 3.930/3.932)

Pregão nº 05/2009

Solicitação de compra: à fl. 3.593;

Objeto: compra de combustíveis destinados à frota de veículos da prefeitura e conveniados, conforme especificações constantes no Anexo I, edital à fl. 3.599;

Valor previsto no orçamento: não houve comprovação;

Parecer Jurídico: Razões às fls. 3.694 a 3.697;

Data de emissão do edital: 25/06/2009, à fl. 3.609;

Datas das publicações do edital: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, em 26/06/2009, fl. 3.623;

Data de julgamento da habilitação: 10/07/2009, ata às fls. 3.685 a 3.687;

Licitante habilitado e vencedor: Posto Dias Oliveira Ltda., fls. 3.699/3.700;

Data de julgamento das propostas: 16/04/2009, ata às fls. **3.685 a 3.687**;

Adjudicação: 21/07/2009, à fl. **3.699**;

Data da Homologação: 23/07/2009, à fl. **3.700**;

Autoridade homologadora: **Gil Roberto Ferreira Matias** (Prefeito Municipal), fl. **3.700**;

Valor contratado: Posto Dias Oliveira Ltda., no valor total de **R\$ 193.500,00**, às fls. **3.701 a 3.705**;

Vigência do contrato: entrega imediata, fl. **3.702**;

Publicação do contrato: não houve comprovação;

Total dos valores empenhados e pagos: **R\$ 45.828,90**, fl. **3.974**;

Ordenador de despesas: **Gil Roberto Ferreira Matias** (Prefeito Municipal); e

Pregoeiro e equipe de apoio que atuaram no processo: nomeados pela Portaria n. 051/2009, à fl. **3.872**, deste relatório: Célio Alves Moreira (Pregoeiro), Lea Aparecida Pacheco, José Francisco Amorim e Thiago José de Almeida (equipe de apoio).

O relatório técnico ressalta as seguintes irregularidades:

- a)** ausência da justificativa para a compra de combustíveis, em desacordo com o estabelecido no art. 3º, I e III da Lei nº 10.520/2002 e no art. 5º, I, “b” do Decreto Municipal nº 213/2007;
- b)** não foram indicados os valores estimados das aquisições, não tendo sido demonstrado que os créditos orçamentários apontados possuíam saldos suficientes para acobertar as despesas, contrariando o disposto no art. 14 c/c o art. 38, *caput*;
- c)** não foi demonstrada a elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas nos valores estimados pela Administração e da declaração do ordenador da adequação dos gastos com os planos orçamentários (PPA, LDO e LOA), em desobediência ao art. 16, I e II, § 2º c/c o § 4º, I da Lei Complementar nº 101/2000;
- d)** inexistência de pesquisa prévia de preços que possibilitasse a verificação de que aqueles propostos pela empresa vencedora do certame eram os correntes no mercado, contrariando o art. 3º, I e III da Lei nº 10.520/2002 c/c o art. 43, IV da Lei nº 8.666/93;
- e)** não foi comprovada a publicação do extrato do Contrato nº 118/2009, em desacordo com o estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações e Contratos.

Ademais, consta ainda do relatório da diretoria competente que:

Não foram demonstrados pela Administração Municipal, referente ao exercício de 2009, os registros de controle relativos à quilometragem rodada (mapas unitários), consumo de combustíveis, itinerários percorridos, gastos com reposição de peças e consertos dos veículos da frota municipal, fl. **755/756**, contrariando o disposto no art. 74, II da CR/88 c/c o art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93 e o art. 5º, III da INTC n. 08/2003.

Cumprir informar que, de acordo com a declaração à fl. **757**, o controle de abastecimento dos veículos da frota municipal realizou-se a partir de agosto de 2009. Entretanto, conforme análise da documentação apresentada constatou-se a ineficiência desses controles.

Ressalta-se que, o Órgão não normatizou, sistematizou e/ou padronizou as rotinas e procedimentos relativos ao Setor de Transporte, no exercício de 2009, visando à eficiência dos controles. Vide declaração à fl. **3.807**.

A manifestação do Pregoeiro mais uma vez foi no sentido de que os atos tidos como irregulares estavam restritos à administração, não sendo de sua competência.

A alegação da defesa não esclarece e nem supre nenhuma das irregularidades constatadas, que permanecem como apontadas.

Verifico que as falhas observadas pela equipe inspetora quanto à ausência de controle de quilometragem rodada, de combustível gasto e de reposição de peças, demonstram descumprimento de normativos emanados por esta Corte de Contas, notadamente a Instrução Normativa nº 08/2003, com a redação dada pela INTC nº 06/2004.

Pelo exposto, considerando as irregularidades verificadas e ainda, que ao Administrador Público compete zelar pela efetiva gestão dos procedimentos de controle, entendo devam ser responsabilizados o Prefeito Municipal, Sr. Gil Roberto Ferreira Matias, o Secretário Municipal de Transportes, Sr. José Geraldo Pires e o Pregoeiro, Sr. Célio Alves Moreira, Pregoeiro.

II.16 – Contratação de empresa para prestação de serviços de shows artísticos para a realização do Carnaval/2009, por meio do procedimento por Inexigibilidade de Licitação nº 003/2009 (Item 7.6, fls. 3.933/3.935)

Inexigibilidade de Licitação nº 03/2009

Solicitação de Serviços: à fl. **3.809**;

Justificativa da contratação: não houve comprovação;

Objeto: Contratação de serviços de shows artísticos para realização do Carnaval/2009, no Município de Divinésia, nos dias 21 a 24/02/2009, fls. **3.809 e 3.860**;

Data de abertura do processo: 09/02/2009, à fl. **3.809**;

Fundamentação legal: art. 25, *caput*, inciso III c/c o art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei Federal n. 8.666/93, fls. **3.848/3.849 e 3.855**;

Razões da escolha do prestador: Justificativas à fl. **3.854**;

Justificativas de preços: à fl. **3.853**;

Parecer jurídico: às fls. **3.848/3.849**;

Ato de ratificação: 13/02/2009, fl. **3.855**;

Autoridade ratificadora: Gil Roberto Ferreira Matias, Prefeito Municipal, fl. **3.855**;

Autorização: Não houve comprovação;

Publicação do termo de ratificação: 13/02/2009, fl. **3.858**;

Contrato: n. 020/09, datado de 13/02/2009, às fls. **3.860/3.866**;

Prazo Contratual: 13/02/2009 a 31/12/2009, fl. **3.860**;

Valor Contratual: **R\$ 42.000,00**, fl. **3.861**;

Publicação: Não houve comprovação;

Total dos valores empenhados e pagos: **R\$ 42.000,00** à fl. **3.975**;

Ordenador de despesas: Gil Roberto Ferreira Matias (Prefeito Municipal);

Membros da Comissão Permanente de Licitação que atuaram no processo: nomeados pela Portaria n. 002/2009, fl. **3.872**: Léa Aparecida Pacheco (Presidente), Célio Alves Moreira e Isaias José Matias (membros).

De acordo com a unidade técnica foram constatadas as seguintes falhas:

- a) ausência de comprovação de saldo orçamentário na dotação indicada para pagamento das despesas decorrentes dos serviços a serem executados, em infringência ao disposto no art. 7º, § 2º, III c/c o § 9º da Lei nº 8.666/93;
- b) inexistência da elaboração dos orçamentos detalhados em planilhas que expressassem a composição de custos, em desobediência ao disposto no art. 7º, § 2º, II c/c o § 9º da Lei nº 8.666/93;
- c) falta de elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas nos valores estimados pela Administração e da declaração do ordenador quantos aos gastos, em desacordo com o art. 16, I e II, § 2º da Lei nº 8.666/93 c/c o § 4º, I da Lei Complementar nº 101/2000;
- d) não foi comprovada a publicação do extrato do contrato, contrariando o estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações e Contratos;
- e) ausência de comprovação de exclusividade da empresa contratada Social Brasil – ONG, considerando que as cartas de exclusividade apresentadas, fls. 3.813/3.814, emitidas pelos representantes das Bandas Beijo Marcado e Auê, detinham as exclusividades de venda dos shows apenas nos dias 21 a 24/02/2009, comprovando que esta empresa era apenas intermediária na contratação, contrariando o disposto no art. 2º e 25, III da Lei nº 8.666/93.

Alegou o defendente que

Conforme documentação em anexo, foram todos os atos de competência do defendente, praticados dentro do que foi fornecido e determinado pela autoridade solicitante e ordenadora do serviço e especialmente dentro do que a lei determina, não tendo praticado qualquer ato de irregularidade.

Isto posto, Vs. Exas. poderão verificar que o defendente de forma alguma participou de quaisquer atos que possam vir a ser considerados como lesivos ao erário público ou muito menos dos que possam vir a ser considerados ilícitos, agindo sempre sob ordem, comando e subordinação e dentro dos limites de suas funções, buscando, com lisura e dedicação, praticar seus atos de forma lícita, moral e digna.

Por tais razões, esperando ter apresentado suas justificativas de forma a ver-se excluído do procedimento investigatório, roga pela mais lúdima e cristalina justiça.

A justificativa apresentada pelo defendente não sana as falhas apontadas pela unidade técnica.

Esclareço no concernente a comprovação de exclusividade que este Tribunal assim se manifestou no Processo Administrativo nº 699.096, Sessão do dia 09/10/2012, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz:

...

Pois bem, depreende-se dos autos que as “Declarações de Exclusividade” colacionadas não atendem ao escopo do dispositivo supracitado. Nelas se constata a exclusividade do contratante para representar os artistas apenas no dia do show, e não uma exclusividade permanente, que é a exigida pela Lei n. 8.666, de 1993. [...] não é dessa exclusividade que a Lei n. 8.666, de 1993, trata, mas sim daquela em que existe a figura do empresário que mantém vínculo contratual com o artista, com cláusula de exclusividade. [...] Sendo exclusivo o representante, não há falar em concorrência, e, por conseguinte, a Administração tem a faculdade de contratar sem licitação,

bastando, para tanto, observar todos os requisitos indispensáveis à contratação direta, especialmente indicando razão da escolha do contratado ou executante. [...] Diante do exposto na fundamentação, proponho, no mérito, ao Colegiado da Segunda Câmara: - seja julgada irregular a contratação direta da [omissis], sem a realização do devido procedimento licitatório, item 2, por violação ao inc. XXI do art. 37 da Constituição da República e aos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993, cominando multa no valor de R\$11.100,00 (onze mil e cem reais).

Dessa forma, permanece caracterizada a irregularidade apontada.

II.17 – Recomendação

Em razão das irregularidades analisadas no subitem II.1, recomendo ao atual gestor e aos responsáveis pelos Setores de Contabilidade e de Controle Interno que adequem suas estruturas para que observem o disposto na Lei nº 4.320/64, bem como nas legislações que regem a matéria contábil.

II.18 – Aplicação de sanções

II.18.1 – Sr. Gil Roberto Ferreira Matias

II.18.1.1 – Dano ao erário

Diante de toda a fundamentação, especialmente os subitens II.4 e II.14, entendo que o Sr. Gil Roberto Ferreira Matias **lesou a Fazenda Pública de Divinésia** no valor histórico de **R\$ 68.962,50** (sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) – subitem II.14 – e de **R\$7.783,97** (sete mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos) – subitem II.4–, devendo ser-lhe imputado os referidos débitos, os quais serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora à época do pagamento.

II.18.1.2 – Multas

Para fins do que dispõe o art. 89 da Lei Complementar n. 102/2008, esta relatoria verificou serem de elevada gravidade as falhas verificadas na Representação n. 812.053 bem como o expressivo vulto das contratações envolvidas. Dessa forma, proponho a aplicação de multa no valor total de **R\$ 149.146,48** (cento e quarenta e nove mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos) ao responsável, nos termos e fundamentos explicitados no Quadro I.

QUADRO 1 Multas aplicadas ao Sr. Gil Roberto Ferreira Matias

IRREGULARIDADES CONTÁBEIS (subitem II.1 do voto)		
Irregularidade	Fundamento jurídico	Valor da multa
Ausência de conciliações bancárias referentes a 31/12/2009 – subitem II.1 do voto.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 9º, <i>caput</i> e XIII, da IN TC n. 08/2003. - Art. 3º, XXIX, da Lei Complementar n. 102/2008 - Art. 13 da IN TC n. 08/2003.	R\$ 3.000,00
Receita de ITBI apropriada em R\$ 14.499,02 a menor – subitem II.1 do voto.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 35, I, da Lei n. 4.320/64. - Princípios contábeis da	R\$ 1.500,00

	oportunidade e da competência (arts. 6º e 9º da Resolução CFC 750/93, vigente à época dos fatos).	
Ausência de apropriação contábil da receita oriunda da arrecadação do IPTU de 2009.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 35, I, da Lei n. 4.320/64. - Princípios contábeis da oportunidade e da competência (arts. 6º e 9º da Resolução CFC 750/93, vigente à época dos fatos).	R\$ 1.500,00
Falta de conciliação financeira e discrepância entre o balanço financeiro apresentado e o constante do SIACE/PCA.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Ausência de equilíbrio no Balanço Financeiro. - Art. 9º, § 3º, da IN TC n. 08/2003. - Art. 3º, XXIX, da Lei Complementar n. 102/2008. - Art. 13 da IN TC n. 08/2003.	R\$ 2.000,00
Balanço Patrimonial não confere com o constante do SIACE/PCA.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Ausência de fidedignidade nas informações prestadas ao TCEMG mediante SIACE/PCA.	R\$ 500,00
Subtotal		R\$8.500,00
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 001/2009 (subitem II.3 do voto) Valores executados: R\$ 46.342,20		
Irregularidade	Fundamento jurídico	Valor da multa
Ausência de comprovação de orçamentos detalhados em planilhas de custo.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 7º, § 2º, II, c/c § 9º, da Lei n. 8.666/93.	R\$ 1.500,00
Ausência de comprovação da caracterização de situação emergencial ou calamitosa.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Arts. 24, IV, e 26, parágrafo único, I, da Lei n. 8.666/93. - Art. 37, XXI, da Constituição da República.	R\$ 3.000,00
Inexistência de registros das razões das escolhas dos prestadores de serviços e das justificativas dos preços.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93.	R\$ 1.500,00

Ausência de elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas nos valores estimados pela Administração e da declaração do ordenador quanto aos gastos.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 16, I e II, § 2º e § 4º, I, da Lei Complementar n. 101/2000.	R\$ 500,00
Ausência de comprovação da regularidade fiscal dos prestadores de serviços contratados, expostos na fundamentação.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 29, IV, da Lei n. 8.666/93. - Art. 195, § 3º, da Constituição da República. - Art. 2º, da Lei n. 9.012/95.	R\$ 500,00
Subtotal		R\$7.000,00
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 002/2009 (subitem II.4 do voto) Valores executados: R\$ 102.676,76		
Irregularidade	Fundamento jurídico	Valor da multa
Ausência de comprovação da regularidade fiscal dos prestadores de serviços contratados, expostos na fundamentação.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 29, IV, da Lei n. 8.666/93. - Art. 195, § 3º, da Constituição da República. - Art. 2º, da Lei n. 9.012/95.	R\$ 500,00
Ausência de cláusula contratual que estabeleça o valor pactuado.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 55, III, da Lei n. 8.666/1993. - Enunciado de Súmula n. 16. - Inobservância do princípio da publicidade (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição da República).	R\$ 5.000,00
Ausência de cláusula vigência contratual.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 57, § 3º, da Lei n. 8.666/1993. - Enunciado de Súmula n. 38.	R\$ 1.500,00
Ausência de publicação do extrato de contrato.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 3º, <i>caput</i> , da Lei n. 8.666/1993. - Art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1996. - Inobservância do princípio da publicidade (art. 37, <i>caput</i> , da	R\$ 3.000,00

	Constituição da República).	
Ausência de comprovação da caracterização de situação emergencial ou calamitosa.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Arts. 24, IV, e 26, parágrafo único, I, da Lei n. 8.666/93. - Art. 37, XXI, da Constituição da República.	R\$ 3.000,00
Inexistência de registros das razões das escolhas dos prestadores de serviços e das justificativas dos preços.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93.	R\$ 1.500,00
Ausência de comprovação de saldo orçamentário na dotação indicada.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 7º, § 2º, III, c/c § 9º, da Lei n. 8.666/93.	R\$ 500,00
Ausência da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesas quanto aos gastos.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 16, I e II, § 2º, c/c § 4º, I, da Lei Complementar n. 101/2000.	R\$ 1.000,00
Aquisição de combustível no valor de R\$ 24.464,81, sem licitação.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Arts. 2º e 24, II, da Lei n. 8.666/1993. - Art. 37, XXI, da Constituição da República.	R\$ 2.446,48
Subtotal		R\$18.446,48
PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2009 (subitem II.5 do voto) Valores executados: R\$ 182.547,19		
Ausência de justificativa para contratação dos serviços de transporte escolar.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 3º, I e III, da Lei n. 10.520/2002. - Art. 5º, I, b, do Decreto Municipal n. 213/2007.	R\$ 3.000,00
Ausência de comprovação de saldo orçamentário na dotação indicada para fazer face às despesas.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Arts. 7º, § 2º, III, e 18, IV, do Decreto Municipal n. 213/2007.	R\$ 500,00
Ausência de comprovação da publicação, em Imprensa Oficial, dos	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 3º, <i>caput</i>, da Lei n.	R\$ 5.000,00

extratos dos termos aditivos firmados.	8.666/1993. - Art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666. - Inobservância do princípio da publicidade (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição da República).	
Ausência da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesas quanto aos gastos.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 16, I e II, § 2º, c/c § 4º, I, da Lei Complementar n. 101/2000.	R\$ 1.500,00
Apresentação de duas propostas por licitante para cada itinerário.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Item 3 do edital (fl. 14), que estabelece a apresentação de um envelope com apenas uma proposta do licitante. - Art. 3º, <i>caput</i> , da Lei n. 8.666/1993. - Art. 41, <i>caput</i> , da Lei n. 8.666/1993. - Art. 45, <i>caput</i> , da Lei n. 8.666/1993.	R\$ 1.000,00
Contratação do veículo Kombi GUM-5234 (capacidade de 9 passageiros), em vez de veículo com capacidade para 15 passageiros.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Anexo 02 do Edital. - Art. 41, <i>caput</i> , da Lei n. 8.666/1993. - Inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, <i>caput</i> , da Lei n. 8.666/1993). - Art. 43, IV, da Lei n. 8.666/1993.	R\$ 5.000,00
Contratação de veículo de propriedade do Secretário Municipal de Transporte.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993. - Inobservância do princípio constitucional-administrativo da impessoalidade (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição da República).	R\$ 10.000,00
Existência de grau de	- Art. 85, II da Lei Complementar	R\$ 10.000,00

parentesco, em linha reta, entre o Secretário Municipal de Transporte e as sócias de licitante Samara Sanya Valente Pires e Cia. Ltda. (1º grau, pai e filhas; contratação de R\$ 47.484,80).	Estadual n. 102/2008. - Art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993. - Inobservância do princípio constitucional-administrativo da impessoalidade (art. 37, <i>caput</i>, da Constituição da República).	
Existência de grau de parentesco colateral entre o Secretário Municipal de Transporte e sócio da licitante Claudinei Matias de Almeida e Cia. Ltda. (3º grau, tio e sobrinho; contratação de R\$ 44.485,76).	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993. - Inobservância do princípio constitucional-administrativo da impessoalidade (art. 37, <i>caput</i>, da Constituição da República).	R\$ 10.000,00
Subtotal		R\$46.000,00
Teto da multa vigente à época dos fatos (art. 85, <i>caput</i> da Lei Complementar Estadual n. 102/2008)		R\$ 35.000,00
Subtotal da multa aplicada		R\$ 35.000,00
CONVITES N. 025/2009, 029/2009, 034/2009 (subitem II.6 do voto)		
Ausência dos valores estimados das aquisições (Convite n. 025/2009; Valor executado: R\$ 69.492,20)	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 14 da Lei n. 8.666/1993. - Art. 38, <i>caput</i>, da Lei n. 8.666/1993.	R\$ 3.000,00
Ausência da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesas quanto aos gastos (Convite n. 025/2009; Valor executado: R\$ 69.492,20)	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 16, I e II, § 2º, c/c § 4º, I, da Lei Complementar n. 101/2000.	R\$ 700,00
Ausência de publicação do extrato de contrato (Convite n. 025/2009; Valor executado: R\$ 69.492,20).	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 3º, <i>caput</i>, da Lei n. 8.666/1993. - Art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1996. - Inobservância do princípio da publicidade (art. 37, <i>caput</i>, da Constituição da República).	R\$ 3.000,00

Ausência de comprovação de orçamentos detalhados em planilhas de custo (Convite n. 029/2009; Valor executado: R\$ 53.395,40).	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 7º, § 2º, II, c/c § 9º, da Lei n. 8.666/93.	R\$ 1.500,00
Ausência da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesas quanto aos gastos (Convite n. 029/2009; Valor executado: R\$ 53.395,40).	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 16, I e II, § 2º, c/c § 4º, I, da Lei Complementar n. 101/2000.	R\$ 500,00
Ausência de comprovação de saldo orçamentário na dotação indicada (Convite n. 029/2009; Valor executado: R\$ 53.395,40).	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 7º, § 2º, III, c/c § 9º, da Lei n. 8.666/93.	R\$ 500,00
Ausência de publicação do extrato de contrato (Convite n. 029/2009; Valor executado: R\$ 53.395,40).	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 3º, <i>caput</i> , da Lei n. 8.666/1993. - Art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1996. - Inobservância do princípio da publicidade (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição da República).	R\$ 3.000,00
Ausência dos valores estimados das aquisições (Convite n. 030/2009; Valor executado: R\$ 15.398,86).	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 14 da Lei n. 8.666/1993. - Art. 38, <i>caput</i> , da Lei n. 8.666/1993.	R\$ 1.000,00
Ausência da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesas quanto aos gastos (Convite n. 030/2009; Valor executado: R\$ 15.398,86).	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 16, I e II, § 2º, c/c § 4º, I, da Lei Complementar n. 101/2000.	R\$ 500,00
Ausência de publicação do extrato de contrato (Convite n. 030/2009; Valor executado: R\$ 15.398,86).	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 3º, <i>caput</i> , da Lei n. 8.666/1993. - Art. 61, parágrafo único, da	R\$ 1.000,00

	Lei n. 8.666/1996. - Inobservância do princípio da publicidade (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição da República).	
Despesas efetivadas antes da realização de licitação (fraude – licitação <i>pro forma</i>) (Convites n. 025/2009; 029/2009; 030/2009).	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 37, XXI, da Constituição da República. - Art. 3º, <i>caput</i> , da Lei n. 8.666/1993. - Art. 82 da Lei n. 8.666/1993.	R\$ 20.000,00
Subtotal (Convite n. 025/2009)		R\$ 6.700,00
Subtotal (Convite n. 029/2009)		R\$ 5.500,00
Subtotal (Convite n. 030/2009)		R\$ 2.500,00
Subtotal fraude (Convites n. 025/2009; Convite n. 029/2009; Convite n. 030/2009)		R\$ 20.000,00
REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PROMOÇÃO PESSOAL (subitem II.7 do voto)		
Uso de símbolo da campanha eleitoral do prefeito em papel timbrado do Município.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Inobservância do princípio da impessoalidade (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição da República).	R\$ 2.000,00
Subtotal		R\$ 2.000,00
REMESSA INTEMPESTIVA DA LDO E DAS METAS FISCAIS (subitem II.8 do voto)		
Protocolização do projeto da LDO para 2010 em 17/12/2009, com atraso de mais de um semestre.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 84, XXIII, da Constituição da República. - Art. 165, § 2º, da Constituição da República.	R\$ 2.000,00
Subtotal		R\$ 2.000,00
REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA EM LEI ORÇAMENTÁRIA (subitem II.9 do voto)		
Ausência de qualquer previsão orçamentária, sem nenhuma rubrica que autorizasse a despesa, para acobertar obra realizada na Av. Dias Paes em favor do Sr. José Delfino Camilo	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 7º, § 2º, III, da Lei n. 8.666/1993.	R\$ 5.000,00
Subtotal		R\$ 5.000,00
CONVITE N. 06/2009		

(subitem II.11 do voto) Valor executado: R\$ 78.247,75		
Ausência da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesas quanto aos gastos.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 16, I e II, § 2º, c/c § 4º, I, da Lei Complementar n. 101/2000.	R\$ 500,00
Ausência de publicação do extrato de contrato.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 3º, <i>caput</i> , da Lei n. 8.666/1993. - Art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1996. - Inobservância do princípio da publicidade (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição da República).	R\$ 3.000,00
Subtotal		R\$3.500,00
CONVITE N. 10/2009		
(subitem II.12 do voto). Valor executado: R\$ 27.600,00		
Ausência da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesas quanto aos gastos.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 16, I e II, § 2º, c/c § 4º, I, da Lei Complementar n. 101/2000.	R\$ 500,00
Ausência de publicação do extrato de contrato	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 3º, <i>caput</i> , da Lei n. 8.666/1993. - Art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1996. - Inobservância do princípio da publicidade (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição da República).	R\$ 1.000,00
Ausência de comprovação de orçamentos detalhados em planilhas de custo.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 7º, § 2º, II, c/c § 9º, da Lei n. 8.666/93.	R\$ 1.000,00
Subtotal		R\$2.500,00
CONVITES N. 16/2009 (Valor executado: R\$ 4.367,75), 17/2009 (Valor executado: R\$ 3.236,68); 18/2009 (Valor executado: R\$3.012,10); 19/2009 (Valor executado: R\$ 1.083,95); 22/2009 (Valor executado: R\$ 963,56); 23/2009 (Valor executado: R\$ 4.271,50); 33/2009 (Valor executado: R\$ 7.184,00); 40/2009 (Valor executado: R\$ 5.580,98) (subitem II.13 do voto)		

Ausência da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesas quanto aos gastos.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 16, I e II, § 2º, c/c § 4º, I, da Lei Complementar n. 101/2000.	R\$ 3.500,00
Ausência de prova de regularidade fiscal quanto ao FGTS das empresas Francisco Martins dos Santos e Paulo César Rodrigues Wernerck e Cia. Ltda.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 29, IV, da Lei n. 8.666/93.	R\$ 500,00
Ausência de publicação do extrato de contrato	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 3º, <i>caput</i> , da Lei n. 8.666/1993. - Art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1996. - Inobservância do princípio da publicidade (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição da República).	R\$ 1.000,00
Fracionamento de despesas, realizando diversos convites em vez de Tomada Preços ou Concorrência. Valor total das contratações em R\$ 195.450,00.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 23, II, <i>b</i> , da Lei n. 8.666/1993. - Arts. 15, § 7º, II, c/c 23, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993.	R\$ 5.000,00
Subtotal		R\$10.000,00
CONVITE N. 37/2009 (subitem II.14 do voto) Valor executado: R\$ 68.962,50		
Ausência da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesas quanto aos gastos.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 16, I e II, § 2º, c/c § 4º, I, da Lei Complementar n. 101/2000.	R\$ 500,00
Ausência de publicação do extrato de contrato	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 3º, <i>caput</i> , da Lei n. 8.666/1993. - Art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1996. - Inobservância do princípio da publicidade (art. 37, <i>caput</i> , da	R\$ 3.000,00

	Constituição da República).	
Subtotal		R\$3.500,00
PREGÃO N. 05/2009 (subitem II.15 do voto) Valor executado: R\$ 45.828,90		
Ausência da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesas quanto aos gastos.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 16, I e II, § 2º, c/c § 4º, I, da Lei Complementar n. 101/2000.	R\$ 500,00
Ausência de publicação do extrato de contrato	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 3º, <i>caput</i>, da Lei n. 8.666/1993. - Art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1996. - Inobservância do princípio da publicidade (art. 37, <i>caput</i>, da Constituição da República).	R\$ 3.000,00
Ausência de justificativa para compra de combustível.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 3º, I e III, da Lei n. 10.520/2002. - Art. 5º, I, <i>b</i>, do Decreto Municipal n. 213/2007.	R\$ 3.000,00
Ausência de pesquisa prévia de preços.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 3º, I e III, da Lei n. 10.520/2002. - Art. 43, IV, da Lei n. 8.666/1993.	R\$ 1.000,00
Subtotal		R\$7.500,00
INEXIBILIDADE N. 03/2009 (subitem II.16 do voto) Valor executado: R\$ 42.000,00		
Ausência da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesas quanto aos gastos.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 16, I e II, § 2º, c/c § 4º, I, da Lei Complementar n. 101/2000.	R\$ 500,00
Ausência de publicação do extrato de contrato	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 3º, <i>caput</i>, da Lei n. 8.666/1993. - Art. 61, parágrafo único, da	R\$ 3.000,00

	Lei n. 8.666/1996. - Inobservância do princípio da publicidade (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição da República).	
Ausência de comprovação de orçamentos detalhados em planilhas de custo.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 7º, § 2º, II, c/c § 9º, da Lei n. 8.666/93.	R\$ 1.000,00
Ausência de comprovação de exclusividade da empresa Social Brasil ONG.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Arts. 2º e 25, III, da Lei n. 8.666/1993.	R\$ 5000,00
Subtotal		R\$9.500,00
TOTAL DE MULTAS APLICADAS		R\$ 149.146,48
R\$ 8.500,00 (irregularidades contábeis) + R\$ 7.000,00 (Dispensa de Licitação n. 001/2009) + R\$ 18.446,48 (Dispensa de Licitação n. 002/2009) + R\$ 35.000,00 (Pregão Presencial n. 002/2009) + R\$ 6.700,00 (Convite n. 025/2009) + R\$ 5.500,00 (Convite n. 029/2009) + R\$ 2.500,00 (Convite n. 030/2009) + R\$ 20.000,00 (fraude nos Convites n. 025/2009, n. 029/2009 e n. 030/2009) + R\$ 2.000,00 (despesas com promoção pessoal) + R\$ 2.000,00 (protocolização do projeto de LDO com mais de um semestre de atraso) + R\$ 5.000,00 (realização de despesa com obra sem cobertura orçamentária) + R\$ 3.500,00 (Convite n. 006/2009) + R\$ 2.500,00 (Convite n. 10/2009) + R\$ 10.000,00 (Convites n. 16/2009, n. 17/2009, n. 19/2009, n. 22/2009, n. 23/2009, n. 33/2009, n. 40/2009) + R\$ 3.500,00 (Convite n. 37/2009) + R\$ 7.500,00 (Pregão n. 05/2009) + R\$ 9.500,00 (Inexigibilidade n. 03/2009).		

II.18.2 – Sr. Cleito Marques de Oliveira, Presidente da Comissão de Controle Interno

Considerando as falhas nos procedimentos de controle interno, levando a faltas graves e grosseiras de Contabilidade, proponho a aplicação de multa, no valor total de **R\$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais)** ao Sr. Cleito Marques de Oliveira, Presidente da Comissão de Controle Interno, nos termos e fundamentos explicitados no Quadro 2.

QUADRO 2 Multa aplicada ao Sr. Cleito Marques de Oliveira, Presidente da Comissão de Controle Interno.

IRREGULARIDADES CONTÁBEIS (subitem II.1 do voto)		
Irregularidade	Fundamento jurídico	Valor da multa
Falhas nos procedimentos de controle interno.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 31, <i>caput</i> , da Constituição da	R\$ 4.250,00

	República. - Art. 74	
--	-------------------------	--

II.18.3 – Sra. Léa Aparecida Pacheco, Presidente da Comissão de Licitação

Considerando as falhas graves na instrução de procedimentos licitatórios, levando em conta o dever funcional da Comissão de Licitação de zelar pela legalidade das licitações bem como pelo bom andamento desses processos administrativos, voto pela aplicação de multa no valor de **R\$ 12.550,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta reais)**, nos termos e fundamentos explicitados no Quadro 3.

QUADRO 3 Multas aplicadas à Sra. Léa Aparecida Pacheco, Presidente da Comissão de Licitação

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 001/2009 (subitem II.3 do voto) Valores executados: R\$ 46.342,20		
Irregularidade	Fundamento jurídico	Valor da multa
Ausência de comprovação de orçamentos detalhados em planilhas de custo.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 7º, § 2º, II, c/c § 9º, da Lei n. 8.666/93.	R\$ 375,00
Ausência de comprovação da caracterização de situação emergencial ou calamitosa.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Arts. 24, IV, e 26, parágrafo único, I, da Lei n. 8.666/93. - Art. 37, XXI, da Constituição da República.	R\$ 750,00
Inexistência de registros das razões das escolhas dos prestadores de serviços e das justificativas dos preços.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93.	R\$ 375,00
Ausência de elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas nos valores estimados pela Administração e da declaração do ordenador quanto aos gastos.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 16, I e II, § 2º e § 4º, I, da Lei Complementar n. 101/2000.	R\$ 125,00
Ausência de comprovação da regularidade fiscal dos prestadores de serviços contratados, expostos na fundamentação.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 29, IV, da Lei n. 8.666/93. - Art. 195, § 3º, da Constituição da República. - Art. 2º, da Lei n. 9.012/95.	R\$ 125,00

Subtotal		R\$1750,00
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 002/2009 (subitem II.4 do voto) Valores executados: R\$ 102.676,76		
Irregularidade	Fundamento jurídico	Valor da multa
Ausência de comprovação da regularidade fiscal dos prestadores de serviços contratados, expostos na fundamentação.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 29, IV, da Lei n. 8.666/93. - Art. 195, § 3º, da Constituição da República. - Art. 2º, da Lei n. 9.012/95.	R\$ 125,00
Ausência de comprovação da caracterização de situação emergencial ou calamitosa.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Arts. 24, IV, e 26, parágrafo único, I, da Lei n. 8.666/93. - Art. 37, XXI, da Constituição da República.	R\$ 2.000,00
Inexistência de registros das razões das escolhas dos prestadores de serviços e das justificativas dos preços.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93.	R\$ 2.500,00
Ausência de comprovação de saldo orçamentário na dotação indicada.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 7º, § 2º, III, c/c § 9º, da Lei n. 8.666/93.	R\$ 125,00
Ausência da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesas quanto aos gastos.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 16, I e II, § 2º, c/c § 4º, I, da Lei Complementar n. 101/2000.	R\$ 250,00
Subtotal		R\$5.000,00
CONVITES N. 025/2009, 029/2009, 034/2009 (subitem II.6 do voto)		
Ausência dos valores estimados das aquisições (Convite n. 025/2009; Valor executado: R\$ 69.492,20)	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 14 da Lei n. 8.666/1993. - Art. 38, <i>caput</i> , da Lei n. 8.666/1993.	R\$ 1.000,00
Ausência da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesas quanto aos gastos (Convite	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 16, I e II, § 2º, c/c § 4º, I, da Lei Complementar n. 101/2000.	R\$ 175,00

n. 025/2009; Valor executado: R\$ 69.492,20)		
Ausência de comprovação de orçamentos detalhados em planilhas de custo (Convite n. 029/2009; Valor executado: R\$ 53.395,40).	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 7º, § 2º, II, c/c § 9º, da Lei n. 8.666/93.	R\$ 1.000,00
Ausência da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesas quanto aos gastos (Convite n. 029/2009; Valor executado: R\$ 53.395,40).	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 16, I e II, § 2º, c/c § 4º, I, da Lei Complementar n. 101/2000.	R\$ 125,00
Ausência dos valores estimados das aquisições (Convite n. 030/2009; Valor executado: R\$ 15.398,86).	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 14 da Lei n. 8.666/1993. - Art. 38, <i>caput</i> , da Lei n. 8.666/1993.	R\$ 1.000,00
Ausência da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesas quanto aos gastos (Convite n. 030/2009; Valor executado: R\$ 15.398,86).	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 16, I e II, § 2º, c/c § 4º, I, da Lei Complementar n. 101/2000.	R\$ 125,00
Subtotal (Convite n. 025/2009, Convite n. 029/2009 e Convite n. 030/2009)		R\$3.425,00
CONVITE N. 06/2009		
(subitem II.11 do voto) Valor executado: R\$ 78.247,75		
Ausência da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesas quanto aos gastos (Convite n. 030/2009; Valor executado: R\$ 15.398,86).	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 16, I e II, § 2º, c/c § 4º, I, da Lei Complementar n. 101/2000.	R\$ 250,00
Subtotal		R\$250,00
CONVITE N. 10/2009		
(subitem II.12 do voto). Valor executado: R\$ 27.600,00		
Ausência da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 16, I e II, § 2º, c/c § 4º, I, da	R\$ 125,00

e da declaração do ordenador de despesas quanto aos gastos.	Lei Complementar n. 101/2000.	
Ausência de comprovação de orçamentos detalhados em planilhas de custo.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 7º, § 2º, II, c/c § 9º, da Lei n. 8.666/93.	R\$ 1.000,00
Subtotal		R\$1.125,00
CONVITES N. 16/2009 (Valor executado: R\$ 4.367,75), 17/2009 (Valor executado: R\$ 3.012,10); 19/2009 (Valor executado: R\$ 1.083,95); 22/2009 (Valor executado: R\$ 963,56); 23/2009 (Valor executado: R\$ 4.271,50); 33/2009 (Valor executado: R\$ 7.184,00); 40/2009 (Valor executado: R\$ 5.580,98) (subitem II.13 do voto)		
Ausência da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesas quanto aos gastos.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 16, I e II, § 2º, c/c § 4º, I, da Lei Complementar n. 101/2000.	R\$ 875,00
Ausência de prova de regularidade fiscal quanto ao FGTS das empresas Francisco Martins dos Santos e Paulo César Rodrigues Wernerck e Cia. Ltda.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 29, IV, da Lei n. 8.666/93.	R\$ 125,00
Subtotal		R\$1000,00
TOTAL DAS MULTAS APLICADAS		R\$ 12.550,00

II.18.4 – Sr. José Geraldo Pires, Secretário Municipal de Transportes à época

Considerando a inexistência de controles dos serviços de transporte escolar contratados por meio da Dispensa n. 001/2009, referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2009, proponho a aplicação de multa ao responsável no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, nos termos e fundamentos explicitados no Quadro 4.

QUADRO 4 Multas aplicadas ao Sr. José Geraldo Pires, Secretário Municipal de Transporte

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 001/2009 (subitem II.3 do voto) Valores executados: R\$ 46.342,20		
Irregularidade	Fundamento jurídico	Valor da multa
Inexistência de controles relativos aos serviços prestados nos meses de fevereiro, março e abril de	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 63, § 2º, da Lei n. 4.320/64.	R\$ 1.000,00

2009.		
TOTAL		R\$1.000,00

II.18.5 – Sra. Saide Sônia Dahir, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

Considerando a inexistência de controles dos gastos com combustíveis decorrentes da Dispensa de Licitação n. 002/2009, cuja observância deveria ser da Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, órgão que utilizaria da contratação e liquidaria as despesas, esta relatoria propõe a aplicação de multa de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** ao responsável, nos termos e fundamentos explicitados no Quadro 5.

QUADRO 5 Multa aplicada à Sra. Saide Sônia Dahir, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 002/2009 (subitem II.4 do voto) Valores executados: R\$ 102.676,76		
Irregularidade	Fundamento jurídico	Valor da multa
Inexistência de controles relativos aos gastos com combustíveis.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 63, § 2º, da Lei n. 4.320/64.	R\$ 1.000,00
TOTAL		R\$ 1.000,00

II.18.6 – Sr. Célio Alves Moreira, pregoeiro.

Considerando as falhas graves na instrução de procedimentos licitatórios, levando em conta o dever funcional do pregoeiro de zelar pela legalidade dos pregões que conduz bem como pelo bom andamento desses processos administrativos, voto pela aplicação de multa no valor de **R\$ 5.175,00 (cinco mil, cento e setenta e cinco reais)** ao Sr. Célio Alves Moreira, nos termos e fundamentos explicitados no Quadro 6.

QUADRO 6 Multas aplicadas ao Sr. Célio Alves Moreira, pregoeiro.

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2009 (subitem II.5 do voto) Valores executados: R\$ 182.547,19		
Ausência de justificativa para contratação dos serviços de transporte escolar.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 3º, I e III, da Lei n. 10.520/2002. - Art. 5º, I, b, do Decreto Municipal n. 213/2007.	R\$ 1.000,00
Ausência de comprovação de saldo orçamentário nas dotação indicada para fazer face às despesas.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Arts. 7º, § 2º, III, e 18, IV, do Decreto Municipal n. 213/2007.	R\$ 500,00
Ausência da elaboração da estimativa de impacto	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.	R\$ 500,00

orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesas quanto aos gastos.	- Art. 16, I e II, § 2º, c/c § 4º, I, da Lei Complementar n. 101/2000.	
Apresentação de duas propostas por licitante para cada itinerário.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Item 3 do edital (fl. 14), que estabelece a apresentação de um envelope com apenas uma proposta do licitante. - Art. 3º, <i>caput</i>, da Lei n. 8.666/1993. - Art. 41, <i>caput</i>, da Lei n. 8.666/1993. - Art. 45, <i>caput</i>, da Lei n. 8.666/1993.	R\$ 1.000,00
Subtotal		R\$3.000,00
PREGÃO N. 05/2009 (subitem II.15 do voto) Valor executado: R\$ 45.828,90		
Ausência da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesas quanto aos gastos.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 16, I e II, § 2º, c/c § 4º, I, da Lei Complementar n. 101/2000.	R\$ 175,00
Ausência de justificativa para compra de combustível.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 3º, I e III, da Lei n. 10.520/2002. - Art. 5º, I, <i>b</i>, do Decreto Municipal n. 213/2007.	R\$ 1.000,00
Ausência de pesquisa prévia de preços.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 3º, I e III, da Lei n. 10.520/2002. - Art. 43, IV, da Lei n. 8.666/1993.	R\$ 1.000,00
Subtotal		R\$2.175,00
TOTAL		R\$ 5.175,00

II.18.7 – Sr. Marco Antônio Gomes Oliveira, Secretário Municipal de Obras e Urbanismo à época.

Pelos termos e fundamentos explicitados no Quadro 7, proponho a aplicação de multa ao Sr. Marco Antônio Gomes Oliveira no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

QUADRO 7 Sr. Marco Antônio Gomes Oliveira, Secretário Municipal de Obras e Urbanismo à época.

CONVITES N. 16/2009 (Valor executado: R\$ 4.367,75), 17/2009 (Valor executado: R\$ 3.012,10); 19/2009 (Valor executado: R\$ 1.083,95); 22/2009 (Valor executado: R\$ 963,56); 23/2009 (Valor executado: R\$ 4.271,50); 33/2009 (Valor executado: R\$ 7.184,00); 40/2009 (Valor executado: R\$ 5.580,98) (subitem II.13 do voto)		
Ausência controle de estoque correspondente às aquisições de materiais de construção pela Administração no exercício de 2009, decorrentes da realização dos processos licitatórios.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93. - Art. 5º, IV da INTC n. 08/2003.	R\$ 1.000,00
Subtotal		R\$1.000,00
CONVITE N. 37/2009 (subitem II.14 do voto) Valor executado: R\$ 68.962,50		
Falta de acompanhamento das obras por meio de profissional responsável, conforme documento anexado às fls. 95/98.	- Art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. - Art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93. - Art. 5º, V da INTC n. 08/2003.	R\$ 1.000,00
Subtotal		R\$1.000,00
TOTAL		R\$ 2.000,00

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta relatoria vota:

- a) pela **procedência parcial** da representação, nos termos da fundamentação;
- b) pela **expedição de recomendação** ao atual gestor e aos responsáveis pelos Setores de Contabilidade e de Controle Interno que adequem suas estruturas para que observem o disposto na Lei nº 4.320/64, bem como nas legislações que regem a matéria contábil;
- c) pela **imputação de débito** de **R\$ 76.746,47** (setenta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), ao **Sr. Gil Roberto Ferreira Matias** para com o erário do **Município de Divinésia**, a ser atualizado à época de seu pagamento, sendo **R\$ 7.783,97** (sete mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos) referentes à compra de combustível com preços superiores aos praticados no posto local e **R\$ 68.962,50** (sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) referentes à não aplicação de vigas adquiridas pelo Convite n. 37/2009, não havendo registro dessas madeiras no almoxarifado;
- d) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Gil Roberto Ferreira Matias** no valor de **R\$ 149.146,48** (cento e quarenta e nove mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), pelos termos e razões expressos no Quadro I da fundamentação;

- e) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Cleito Marques de Oliveira** no valor de **R\$ 4.250,00** (quatro mil, duzentos e cinquenta reais), pelos termos e razões expressos no Quadro 2 da fundamentação;
- f) pela aplicação de **multa** à **Sra. Léa Aparecida Pacheco** no valor **R\$ 12.550,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta reais)**, pelos termos e razões expressos no Quadro 3 da fundamentação;
- g) pela aplicação de **multa** ao **Sr. José Geraldo Pires** no valor **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, pelos termos e razões expressos no Quadro 4 da fundamentação;
- h) pela aplicação de **multa** à **Sra. Saide Sônia Dahir** no valor **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, pelos termos e razões expressos no Quadro 5 da fundamentação;
- i) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Célio Alves Moreira** no valor **R\$ 5.175,00 (cinco mil, cento e setenta e cinco reais)**, pelos termos e razões expressos no Quadro 6 da fundamentação;
- j) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Marco Antônio Gomes Oliveira** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, pelos termos e razões expressos no Quadro 7 da fundamentação.

Promovidas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar parcialmente procedente a Representação, nos termos da fundamentação do inteiro teor desta decisão; **II)** recomendar ao atual gestor e aos responsáveis pelos Setores de Contabilidade e de Controle Interno que adequem suas estruturas para que observem o disposto na Lei nº 4.320/64, bem como nas legislações que regem a matéria contábil; **III)** imputar o débito de R\$76.746,47 (setenta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos) ao Sr. Gil Roberto Ferreira Matias para com o erário do Município de Divinésia, a ser atualizado à época de seu pagamento, sendo R\$7.783,97 (sete mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos) referentes à compra de combustível com preços superiores aos praticados no posto local e R\$68.962,50 (sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) referentes à não aplicação de vigas adquiridas pelo Convite n. 37/2009, não havendo registro dessas madeiras no almoxarifado; **IV)** aplicar multa ao Sr. Gil Roberto Ferreira Matias no valor de R\$149.146,48 (cento e quarenta e nove mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), pelos termos e razões expressos no Quadro I da fundamentação; **V)** aplicar multa ao Sr. Cleito Marques de Oliveira no valor de R\$4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais), pelos termos e razões expressos no Quadro 2 da fundamentação; **VI)** aplicar multa à Sra. Léa Aparecida Pacheco no valor R\$12.550,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta reais), pelos termos e razões expressos no Quadro 3 da fundamentação; **VII)** aplicar multa ao Sr. José Geraldo Pires no valor R\$1.000,00 (mil reais), pelos termos e razões expressos no Quadro 4 da fundamentação; **VIII)** aplicar multa à Sra. Saide Sônia Dahir no valor R\$1.000,00 (mil reais), pelos termos e razões expressos no Quadro 5 da fundamentação; **IX)** aplicar multa ao Sr. Célio Alves

Moreira no valor R\$5.175,00 (cinco mil, cento e setenta e cinco reais), pelos termos e razões expressos no Quadro 6 da fundamentação; **X)** aplicar multa ao Sr. Marco Antônio Gomes Oliveira no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelos termos e razões expressos no Quadro 7 da fundamentação; e, **XI)** determinar o arquivamento dos autos, , nos termos do art. 176, I, do RITCEMG, assim que promovidas as medidas regimentais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de novembro de 2017.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

fg/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coord. de Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**